

**Faculdade de Direito  
Universidade Católica Portuguesa - Escola de Lisboa**



**UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA**

**ANÁLISE DO ART. 170º DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS E DO  
ART. 164.º-A DO CÓDIGO PENAL DE MACAU: O QUE A  
INCRIMINAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL REALMENTE  
SERVE?**

**U CHONG SIO**

**Lisboa  
Fevereiro de 2019**



**Faculdade de Direito  
Universidade Católica Portuguesa - Escola de Lisboa**

**ANÁLISE DO ART. 170º DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS E DO  
ART. 164.º-A DO CÓDIGO PENAL DE MACAU: O QUE A  
INCRIMINAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL REALMENTE  
SERVE?**

**U CHONG SIO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO PENAL APRESENTADA À  
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA DE  
LISBOA SOB ORIENTAÇÃO DO PROFESSOR DOUTOR GERMANO MARQUES  
DA SILVA

**Lisboa  
Fevereiro de 2019**

*“Se a interpretação das leis é um mal, é evidente que a obscuridade, que arrasta consigo necessariamente a interpretação, é um outro, e será um mal enorme se as leis forem escritas numa língua estranha para o povo, que o coloque na dependência de uns poucos, sem poder julgar por si próprio qual seria o êxito da sua liberdade, ou dos membros da sua família; numa língua que transforme um livro solene e público num livro quase privado e familiar (...) Quanto maior for o número daqueles que poderão entender e ter entre as suas mãos o sagrado código das leis, tanto menos frequentes serão os delitos, pois não há dúvida de que a ignorância e a incerteza das penas servem a eloquência das paixões.”*

CESARE BECCARIA<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e Das Penas*, Lisboa, Edição da Fundação Calouste Gullbenkian, 1998, p. 71.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador Professor Doutor Germano Marques da Silva, por toda a sua disponibilidade, pela sua paciência e pelo conhecimento que me foi dedicando e transmitindo ao longo da realização do presente trabalho.

Ao Dr. Luís Belo, pela amizade e pelo apoio ao longo da minha vida em Portugal.

À Região Administrativa Especial de Macau e à Fundação Macau, pelas oportunidades que me deram.

À minha família, por me ter dado sempre apoio.

À minha namorada Oi Sek, por me ter acompanhado.

## ÍNDICE

ABREVIATURAS .....	8
INTRODUÇÃO .....	10
<b>CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM PORTUGAL E EM MACAU .....</b>	<b>12</b>
1.1. Evolução legislativa de importunação sexual em Portugal.....	12
1.2. Evolução legislativa de importunação sexual em Macau.....	15
<b>CAPÍTULO II – IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: O ARTIGO 170.º DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS E O ARTIGO 164.º-A DO CÓDIGO PENAL DE MACAU .....</b>	<b>20</b>
2.1. Importunação sexual – Considerações gerais.....	20
2.2. Atos exibicionistas.....	23
2.2.1. Do conceito de ato exibicionista.....	23
2.2.2. Da diferença de importunação sexual de Portugal e de Macau.....	26
2.3. Constrangimento a contacto de natureza sexual .....	28
2.3.1. Do contacto de natureza sexual .....	28
2.3.2. Do conceito de constrangimento.....	32
2.3.3. Das diferenças do tipo legal de importunação sexual entre Portugal e Macau .....	35
2.4. Formulação de propostas de teor sexual.....	37
2.4.1. Do conceito da formulação de propostas de teor sexual.....	37
2.5. Bem jurídico .....	41
2.5.1. Considerações gerais.....	41
2.5.2. Evolução do conceito de bem jurídico .....	41
2.5.3. Conteúdo de bem jurídico.....	43
2.5.4. Bem jurídico protegido .....	45
2.5.5. Crime de perigo ou crime de dano?.....	49
<b>CAPÍTULO III - APRECIÇÃO CRÍTICA .....</b>	<b>54</b>
3.1. Iniciativa legislativa.....	54
3.2. Elementos objetivos do tipo de importunação sexual .....	56
3.3. Formulação de proposta de teor sexual .....	58

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>69</b>
<b>WEB BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>71</b>
<b>LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>73</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>74</b>

## ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Convenção de Istambul	Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica
CP/82	Código Penal Português de 1982
CP/95	Código Penal Português de 1995
CP/07	Código Penal Português de 2007
Ed.	Edição
EUA	Estados Unidos da América
Lei Básica de Macau	Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
MSD	Merck Sharp and Dohme
N.º	Número
N.ºs	Números
P.	Página
Pp.	Páginas
Proc.	Processo
Revista do CEJ	Revista do Centro de Estudos Judiciários
Ss.	Seguintes
StGB alemão	Código Penal Alemão
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto



Vol.  
V.g.

Volume  
Verbi Gratia

## INTRODUÇÃO

A expressão “Assédio Sexual/Importunação Sexual” teve a sua origem nos EUA. Em 1974, Catharine Alice McKinnon, jurista, advogada e professora de direito da Universidade Harvard e da Universidade de Michigan, teve conhecimento de que uma assistente administrativa da Universidade Cornell se tinha demitido depois de ter visto recusada a sua transferência, alegadamente por ter denunciado a conduta inapropriada do seu supervisor. A expressão “sexual harassment” remonta à exposição e debate público sobre este caso e as experiências negativas, em contexto laboral, de outras mulheres.<sup>2</sup> McKinnon publicou em 1979 um livro sobre o assédio sexual - “Assédio Sexual de Mulheres no Trabalho, Um Caso de Discriminação em razão de Sexo” – em que define o conceito de assédio sexual, entende-se por assédio sexual a imposição indesejada de atos de cariz sexual em contexto de uma relação desigual.<sup>3</sup>

Em 1980, a Comissão de Equal Employment Opportunity, dos EUA, estabeleceu um critério geral, no sentido de determinar os atos que podiam indiciar assédio sexual : aproximação sexual indesejada, solicitação de favores sexuais, ou qualquer conduta física e/ou verbal de natureza sexual constituem assédio sexual quando (1) a submissão a tal conduta representa, implícita ou explicitamente, um termo ou condição para o emprego de um indivíduo, (2) a aceitação ou recusa de tal conduta por um indivíduo é utilizada como base para uma decisão de emprego afetada àquele, ou (3) tal conduta tem por finalidade, ou efeito, interferir desrazoavelmente no desempenho profissional de um indivíduo ou de criar um ambiente de trabalho intimidador, hostil ou ofensivo.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> DINNER, Deborah, “A FIREBRAND FLICKERS”, in *Legalaffairs*, disponível em [http://www.legalaffairs.org/issues/March-April-2006/review\\_Dinner\\_marapr06.msp](http://www.legalaffairs.org/issues/March-April-2006/review_Dinner_marapr06.msp)

<sup>3</sup> COOPER, Christine Godsill, “Review of Sexual Harassment of Working Women by Catharine A. MacKinnon”, in *The University of Chicago Law Review*, disponível em <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4230&context=uclrev>, p.185

<sup>4</sup> Secção de orientações relativas à discriminação em razão de sexo § 1604.11 - Sexual harassment, disponível em [https://www.customsmobile.com/regulations/expand/title29\\_chapterXIV\\_part1604\\_section1604.11#title29\\_chapterXIV\\_part1604\\_section1604.11](https://www.customsmobile.com/regulations/expand/title29_chapterXIV_part1604_section1604.11#title29_chapterXIV_part1604_section1604.11) ; <https://www.eeoc.gov/policy/docs/currentissues.html>

Assim, percebe-se que, historicamente, o problema da importunação sexual teve a sua génese no âmbito de relações laborais em que a igualdade entre homens e mulheres ainda não era tida como um princípio universal.

Contudo, o grande desenvolvimento social, cultural, económico, tecnológico, e também em termos de habilitações literárias, veio potenciar profundas alterações em relação ao século passado. Hoje em dia, a importunação sexual já não se limita necessariamente às relações laborais, antes abrange toda a vida quotidiana, podendo ocorrer na rua e outros espaços públicos. Em relação à vítima, tanto pode ser do sexo masculino, como do sexo feminino.

O presente estudo visa contribuir para a analisar os dois regimes recentes da incriminação da importunação sexual em Portugal e na Região Administrativa e Especial de Macau.

# CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM PORTUGAL E EM MACAU

## 1.1. Evolução legislativa de importunação sexual em Portugal

O tipo de importunação sexual atualmente previsto no art. 170.º do Código Penal foi introduzido desde a reforma de 1995, sob a epígrafe de <<Atos Exibicionistas>>, até à reforma de 2007, cuja fonte era o art. 212 do Código Penal de 1982<sup>5</sup>.

No Código Penal de 1982, a sistematização da Parte Especial era dividida em 5 Títulos: Título I <<Dos Crimes contra a pessoa>>, Título II <<Dos Crimes contra a paz e a humanidade>>, Título III <<Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade>>, Título IV <<Dos crimes contra o património>>, Título V <<Dos crimes contra o Estado>>.

Introduziu-se o tipo legal de exibicionismo e ultraje público ao pudor na Secção II <<Dos crimes sexuais>>, do Capítulo I, <<Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social>>, do Título III. Assim era no art. 212 que preceituava:

<<Quem, publicamente e em circunstâncias de provocar escândalo, praticar ato que ofenda gravemente o sentimento geral de pudor ou de moralidade sexual, será punido com prisão até 1 ano e multa até 100 dias>>

Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, prevê-se, autonomamente, no seu art. 171.º, a punição de atos exibicionistas, que passam a integrar o Título I da Parte Especial do Código Penal - <<Dos crimes contra as pessoas>> -, no Capítulo V - <<Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual >>- e na Secção I - <<Crimes contra a liberdade sexual>>. Nele se lê: <<Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias>>.

---

<sup>5</sup> LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado, *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, p. 122.

Assim, concluímos que, através da clara deslocação dos crimes sexuais do título <<Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade>> para o título <<Dos crimes contra as pessoas>>, a lei passou a proteger bens eminentemente pessoais, em função de liberdade sexual<sup>6</sup> das pessoas, deixando de acentuar a conceção moralista (os fundamentos ético-sociais da vida social) da redação do CP/82.

Com a aprovação da Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, a redação do art. 171.º do CP/95 passou a ser renumerado no art. 170.º, sob a epígrafe de <<Importunação sexual>>, introduzindo o conceito de “contacto de natureza sexual”:

<<Quem importunar outra pessoa praticando perante ela actos de carácter exibicionista ou constringendo-a a contacto de natureza sexual é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal>>

Foi assim que surgiu, pela primeira vez, o tipo denominado de “Importunação Sexual” na ordem jurídica portuguesa, abrangendo não só a prática de atos exibicionistas perante outra pessoa, mas também o constringimento de outra pessoa a contacto de natureza sexual, conceito introduzido pela revisão do CP/07, para punir os atos que não atingem o grau de ato sexual de relevo.

A redação mais recente do art. 170.º que foi introduzida pela Lei n.º 83/2015<sup>7</sup>, de 05 de Agosto, tem duas especialidades no que diz respeito a importunação sexual.

Por um lado, tal como o próprio texto da Lei.º 83/ 2015 explica, a trigésima oitava alteração ao Código Penal foi levado a cabo em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro, nos termos da al. i) do art. 161.º e do n.º 5 do art. 166.º da Constituição.

Nos termos do art. 1.º da Convenção de Istambul, as finalidades são:<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> “Agora estamos perante a protecção da liberdade sexual das pessoas e já não de um interesse da comunidade.”, Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Ministério da Justiça, 1993, p.246.

<sup>7</sup> Lei n.º 83/2015, disponível em [https://dre.pt/home/-/dre/69951093/details/maximized?p\\_auth=Dep0nGld](https://dre.pt/home/-/dre/69951093/details/maximized?p_auth=Dep0nGld)

<sup>8</sup> Convenção de Istambul, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1878&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis)

- a) proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência;
- b) contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;
- c) conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica;
- d) promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica;
- e) apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica.

Com efeito, apesar de a igualdade entre homens e mulheres ser um dos pilares fundamentais da sociedade do Século XXI, as mulheres, menores ou maiores de idade, estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital, os quais constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e um obstáculo importante à realização da igualdade entre mulheres e homens. Não obstante o proclamado princípio da igualdade, podemos de facto afirmar, sem hesitações, que a igualdade está por completo assegurada entre todos os seres humanos e que mulheres estão suficientemente protegidas?

A trigésima oitava alteração do Código Penal deu-se no contexto internacional do Combate à violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, procurando autonomizar o crime de mutilação genital feminina, criando, no direito, lugar para os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual.

Por outro lado, nos termos do art. 40.º da Convenção de Istambul, as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para

assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, praticando com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa - em particular criando um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo -, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais. Desta forma, o art. 170.º passou incluir a importunação sexual por via verbal, através do acréscimo de um novo elemento constitutivo de “**proposta de teor sexual**” no próprio tipo legal:

<<Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal>>

## **1.2. Evolução legislativa de importunação sexual em Macau**

Em pleno período histórico dos descobrimentos, os portugueses desembarcaram em Macau (mais concretamente, por volta de 1553). Deste então até a Primeira Guerra do Ópio, em 1840, o Direito Penal em Macau foi perdendo o seu carácter unilateral, que se tornou bilateral. Essa unilateralidade significaria que, antes de se estabelecer a auto-governança portuguesa, o Direito Penal que se aplicava era o Direito Penal Chinês da dinastia Ming e da dinastia Qing, isto, quer sobre os chineses em Macau, quer sobre os estrangeiros. Através da concessão de um considerável grau de auto-governança portuguesa, o Direito Penal Português começou a ser aplicado aos factos praticados por portugueses contra portugueses, por um lado; já o Direito Penal Chinês, por outro lado, era aplicado aos factos praticados por chineses e às situações que envolviam chineses e estrangeiros.

A partir da Primeira Guerra do Ópio, em 1840, a dinastia Qing principia a declinar, em consequência da incompetência e corrupção políticas. Como consequência, ela perde rapidamente a sua soberania em Macau. Com o Tratado de Amizade e Comércio Sino-Português assinado a 1 de Dezembro de 1887 entre Portugal e China, e

em que se reconhecia e legitimava a ocupação perpétua de Macau e das suas dependências, pelos portugueses, o Direito Penal da dinastia Qing deixou de vigorar em Macau e passou a ter vigência o Código Penal Português de 1886, publicado no suplemento ao Boletim Oficial de Macau n.º 49, de 14 de Dezembro de 1886, o qual previa 3 espécies de violação do pudor<sup>9</sup>, **o art. 390.º ultraje público ao pudor**<sup>10</sup>, **o art. 391.º Atentado ao pudor**<sup>11</sup> e **o art. 420.º Ultraje à moral pública**<sup>12</sup>.

“O pudor é o sentimento de vergonha, honestidade ou pejo, relacionado com o instinto sexual e inato na generalidade das pessoas.”<sup>13</sup>

Os arts. 390.º e 420.º protegiam o pudor público da generalidade das pessoas numa determinada comunidade e num determinado momento, independentemente do pudor individual dos indivíduos que presenciassem a prática dos atos, a diferença consistia na forma de praticar os crimes, ou seja, “a diferença entre as duas infracções diz respeito aos meios de execução, que são palavras, desenhos, escritos, gravuras, ou qualquer meio análogo de publicação no ultraje à moral pública e actos, gestos ou atitudes impúdicas, no crime de ultraje público ao pudor”<sup>14</sup>.

Já o art. 391.º punia-se a prática de atos que ofendiam o pudor individual da pessoa ofendida, ou com violência, independentemente da idade da vítima, ou sem violência, se a pessoa ofendida fosse menor de dezasseis anos.

---

<sup>9</sup> Para mais desenvolvimento, DIAS, Jorge de Figueiredo, “Crimes contra os Costumes”, in *Polis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Verbo, 1983, pp. 1372 a 1377.

<sup>10</sup> Art. 390.º: O ultraje público ao pudor, cometido por acção, ou a publicidade resulte do lugar ou de outras circunstâncias de que o crime for acompanhado, e posto que não haja ofensa individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com prisão até seis meses e multa até um mês.

<sup>11</sup> Art. 391.º: Todo o atentado contra o pudor de uma pessoa de um ou outro sexo, que for cometido com violência, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com prisão correcional.

§único. Se a pessoa ofendida for menor de doze anos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove violência.

<sup>12</sup> Art. 420.º O ultraje à moral pública, cometido publicamente por palavras, será punido com prisão até três meses e multa até um mês.

§único. Se for cometido este crime por escrito ou desenho publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, a pena será a de prisão até seis meses e multa até um mês.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Maia, *Código Penal Português*, 4ª ed., Almedina Coimbra, 1979, p. 616.

<sup>14</sup> SANTOS, Beleza dos, “O crime de ultraje público ao pudor”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 59.º, N.º 2311, Coimbra Editora, p. 178.



Depois da Revolução dos Cravos, em 1974, Portugal declarou a independência imediata de todas as suas províncias ultramarinas. Assinando a Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau<sup>15</sup>, a 13 de Abril de 1987, no sentido de estabelecer as condições de transferência da administração de Macau, de Portugal para a China, este país e Portugal acordaram que a República Portuguesa continuava a ser responsável pela administração de Macau entre a data de entrada em vigor da Declaração Conjunta e a efetiva transferência de poderes.

Em resultado do facto de o Código Penal de 1886 ter sido aprovado há mais de cem anos e das exigências do período de transição, houve necessidade de aprovar um novo Código Penal de Macau, para adaptar à sociedade macaense. Assim, em 8 de Novembro de 1995, através do Decreto-Lei n.º 58/95/M, no uso da autorização legislativa concedida pelo art. 1.º da Lei n.º 11/95/M<sup>16</sup> e nos termos do n.º 2 do art. 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador Vasco Rocha Vieira decretou a aprovação do novo Código Penal que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996, revogando o Código Penal de 1886.

A sistematização do Código Penal de 1996 é composta por Livro I, correspondente à Parte Geral, e Livro II, correspondente à Parte Especial. A Parte Especial divide-se por 5 Títulos: Título I <<Crimes contra a pessoa>>, Título II <<Crimes contra o património>>, Título III <<Crimes contra a paz e a humanidade>>, Título IV <<Crimes contra a vida em sociedade>> e Título V <<Crimes contra o Território>>.

Todavia, o novo Código Penal não tratava da questão da importunação sexual, apenas prevendo o tipo legal de atos exibicionistas, no seu art. 165.º, inserido na Secção I <<Crimes contra a liberdade sexual>>, do Capítulo V <<Crimes contra a liberdade e autodeterminações sexuais>>, do Título I <<Crimes contra a pessoa>>.

---

<sup>15</sup> Declaração Conjunta Do Governo Da República Portuguesa e Do Governo Da República Popular Da China Sobre a Questão De Macau, disponível em <https://bo.io.gov.mo/bo/i/88/23/dc/pt/Default.asp>

<sup>16</sup> Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro de 1995, disponível em <https://bo.io.gov.mo/bo/i/95/46/codpenpt/declei58.asp>

Ora, isto significa que, entre 1996 e 2017, as vítimas importunadas só podiam ser protegidas pelo tipo legal de injúria previsto nos termos do art. 175.º do próprio Código, mas esse tipo legal de injúria é um crime particular de acordo com o art. 182.º, cujo procedimento depende da apresentação da queixa, da prévia constituição como assistente da pessoa com legitimidade para tal e da oportuna dedução da acusação particular por essa pessoa.

O tipo de importunação sexual só passa a ser consagrado no art. 164.º-A do Código Penal em 2017, através da Lei n.º 8/2017, publicada em 26 de Junho de 2017, passando a norma a expor o seguinte conteúdo: “Quem importunar outra pessoa constringendo-a a sofrer ou a praticar, consigo ou com terceiro, contacto físico de natureza sexual através de partes do corpo ou objetos, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

Contrariamente ao que sucedeu em Portugal, o legislador não optou por incluir os atos exibicionistas no tipo de importunação sexual, mantendo autonomamente os dois tipos em sede de Crimes contra a liberdade sexual. Uma explicação possível desta opção será o facto de importunação sexual e atos exibicionistas serem dois crimes completamente diferentes na linguagem chinesa e na conceção geral da comunidade. É provavelmente por isso que o legislador não sentiu a necessidade de os incluir no mesmo tipo legal de modo a evitar qualquer tipo de confusão para a sociedade.

Segundo o Relatório de Atividades da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau V Legislatura, 4ª Sessão Legislativa (2016/2017): “Para além disso, com vista a responder eficazmente às exigências de salvaguarda da estabilidade social, a Assembleia Legislativa aprovou, no dia 16 de Junho de 2017, a **Lei n.º8/2017 (Alteração ao Código Penal)**, a fim de aperfeiçoar o regime dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais. Esta lei introduziu o “crime de importunação sexual”, o “crime de recurso à prostituição de menor” e o “crime de pornografia de menor”, bem como alterou o tipo, a natureza e o regime geral de agravações de alguns crimes sexuais, eliminando a diferenciação de género nos crimes

sexuais, reforçando a proteção à liberdade sexual de terceiros, e garantindo o desenvolvimento saudável dos menores”.<sup>17</sup>

De facto, o problema da importunação sexual tem vindo a ser discutido há vários anos em Macau, por não ter fixado, desde a entrada em vigor do Código Penal de Macau de 1996 até 2017, qualquer meio para punir os atos de importunação sexual. Durante esse período, as vítimas nada podiam fazer, legalmente, perante atos de importunação sexual praticado contra elas, mesmo que tentassem recorrer ao tipo de injúria.

Assim, o que mais preocupa os cidadãos de Macau não era a falta da legislação em si, mas sim o facto de essa mesma lacuna legal ser conhecida dos delinquentes de importunação sexual, de onde resultava grande instabilidade social.

Apesar de o legislador ter consagrado o crime de importunação sexual em 2017, os cidadãos questionam a sua eficácia, por a lei não incriminar importunação sexual por via verbal, uma vez que este é mais frequente nos locais de trabalho, em instituições de ensino e em outros locais onde existem relações de dependência.

---

<sup>17</sup> Relatório de Atividades da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau V Legislativa, 4ª Sessão Legislativa (2016/2017), p. 12, disponível em <http://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2017-08/40556599fd12f9200a.pdf>

## **CAPÍTULO II – IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: O ARTIGO 170.º DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS E O ARTIGO 164.º-A DO CÓDIGO PENAL DE MACAU**

### **2.1. Importunação sexual – Considerações gerais**

Como acima referido, a redação atual do tipo legal do art. 170.º do Código Penal Português sofreu duas alterações legislativas desde a sua consagração no art. 171.º, com a epígrafe de “Actos exhibicionistas”, na reforma do CP/95.

A primeira, dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, consistiu em, para além de proceder a sua remuneração que passou a ser o art. 170.º, alterar a epígrafe de “Actos exhibicionistas” para “Importunação sexual”, e lhe aditar “ou constringendo-a a contacto de natureza sexual”. A segunda alargou o seu âmbito da aplicação, passando a prever a “formulação de propostas de teor sexual”, através da Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, com o objetivo de cumprir o preceito constante do art. 40.º da Convenção de Istambul.

Assim, o art. 170.º prevê, na redação atual, três modalidades de condutas suscetíveis de importunar outra pessoa:

- 1) prática de atos de carácter exhibicionista perante ela;
- 2) formulação de propostas de teor sexual; e
- 3) constringimento a contacto de natureza sexual.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau, o tipo legal de atos exhibicionistas está consagrado no art.º 165 do Código Penal de Macau desde 1996; a incriminação de importunação sexual só passa a ser autonomamente prevista na norma constante do art.º 164.º-A com a Lei n.º 8/2017, de 26 de Junho.

Embora o legislador de Macau não tenha optado por aditar atos exhibicionistas ao tipo legal de importunação sexual, entendemos que o devia ter feito e que os dois artigos

deveriam fazer parte do conceito de “importunação sexual em sentido amplo”, havendo duas razões: uma social e outra jurídica:

Por um lado, como já tivemos oportunidade de referir, na linguagem chinesa e na conceção geral da comunidade chinesa, importunação sexual e atos exibicionistas são dois crimes completamente diferentes, é por isso que o legislador não sentiu a necessidade de os incluir no mesmo tipo legal de modo a evitar qualquer tipo de confusão para a comunidade social.

Por outro lado, é importante não esquecer que os dois tipos legais consagram, do ponto de vista da sistematização do Código Penal de Macau, em sede de “Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais” e, mais importante, que ambos começam por dizer “quem importunar outra pessoa (...)”, tratando-se dos dois crimes de resultado que, para além dos comportamentos neles descritos, se exigem para preenchimento do tipo um evento material - a vítima sintá-se importunada.

Assim sendo, encontram-se, em nosso modo de ver, no conceito de importunação sexual em sentido amplo ou *lato sensu* (de Macau), atos exibicionistas e importunação sexual propriamente dita ou *stricto sensu* (que, de acordo com a redação atual do Código Penal de Macau, apenas inclui a modalidade de constrangimento a contacto físico de natureza sexual).

Comparando as incriminações de importunação sexual entre Portugal e Macau, a simples leitura dos três artigos acima referidos permite-nos chegar às primeiras três diferenças:

Em primeiro lugar, quanto à incriminação de atos exibicionistas, a diferença entre elas apenas resulta da parte final do art. 170.º do Código Penal Português que prevê “se a pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”, o que não sucede no art.º 165 do Código Penal de Macau.

Em segundo lugar, já entre a importunação sexual *stricto sensu* e a última modalidade de importunação sexual, diferentemente do que sucede com o art. 170.º do Código Penal Português, em que se prevê simplesmente “constrangendo-a a contacto de natureza sexual”, o legislador de Macau acaba por introduzir vários elementos -

constrangimento a sofrer ou a praticar, consigo ou com terceiro, contacto físico de natureza sexual, através de partes de corpo ou objetos - no art. 164.º-A do Código Penal de Macau para delimitar o seu âmbito da aplicação.

Em último lugar, a importunação sexual através de formulação de propostas de teor sexual só se prevê nos termos do art. 170.º do Código Penal Português.

Apesar da existência de tais diferenças que nos surgem, *prima facie*, entre os dois ordenamentos jurídicos, um ponto me parece pacífico: quer em relação à importunação sexual do Código Penal Português, quer em relação à importunação sexual *lato sensu* do Código Penal de Macau: trata-se de crimes de resultado, aos quais “*se exige para preenchimento do tipo além do comportamento um evento material, ou seja, uma alteração externa espaço-temporal distinta da conduta*”<sup>18</sup>, alteração essa que se traduz em que a vítima se sinta importunada.

Neste capítulo, abordaremos cada uma destas três modalidades de importunação sexual, analisando os elementos incriminadores que nelas se preveem e procurando saber: quais os bens jurídicos que cada uma delas pretenda assegurar; o tipo legal de importunação sexual por via de atos exibicionistas deve ser classificado como crime de perigo ou crime de dano; e se a importunação sexual através da formulação de propostas sexuais deve ser introduzida também no Código Penal de Macau.

---

<sup>18</sup> SILVA, Germano Marquês da, *Direito Penal Português - Teoria do Crime*, 2ª ed., Universidade Católica Portuguesa Editora, 2015, p. 34.

## **2.2. Atos exibicionistas**

### **2.2.1. Do conceito de ato exibicionista**

Encontram-se duas definições para “exibicionismo” no Dicionário da Língua Portuguesa, da Porto Editora, 2013, “Mania da ostentação; preocupação de se mostrar”, “Psicologia: tendência patológica para mostrar os órgãos genitais”<sup>19</sup>, mas nem uma nem a outra correspondem àquilo que nos interessa verdadeiramente, por terem um conteúdo ou excessivo ou restritivo.

Com efeito, na primeira definição cabem todos os atos exibicionistas, muitos dos quais nem sequer têm qualquer relevância penal para justificar a intervenção do *ius puniendi*, não se compatibilizando com os princípios constitucionais da necessidade, adequação e proporcionalidade, enquanto “limites” às restrições aos direitos fundamentais, nos termos do art. 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e do art. 40.º, segundo parágrafo, da Lei Básica de Macau.

Por sua vez, a segunda definição também fica aquém, porquanto os atos exibicionistas não se traduzem necessária e exclusivamente na exibição dos órgãos genitais, antes podem abranger outros casos, como por exemplo, a prática de atos sexuais perante alguém.

Posto isto, ao delimitar-se o campo de aplicação da primeira modalidade de importunação sexual constante do art. 170.º do Código Penal Português e do art. 165.º do Código Penal de Macau, à luz dos limites à intervenção do *ius puniendi*, deve operar-se, segundo a doutrina maioritária, uma interpretação restritiva<sup>20</sup> que mais se coaduna com a teleologia da incriminação de atos exibicionistas, tendo em conta a sua consagração em sede “Dos crimes contra liberdade e autodeterminação sexual”. Assim, por atos exibicionistas entender-se-ão atos ou gestos de conotação sexual praticados perante vítima<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Dicionário da Língua Portuguesa, do Porto Editora, 2013, p.692.

<sup>20</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia, “anotação ao art. 170.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, p. 816.

<sup>21</sup> PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado* -

Essa interpretação restritiva permite esclarecer o exato alcance desta incriminação, na medida em que o facto só será punível se o agente visar, com a prática de atos exibicionistas, consigo mesmo ou com terceiro, contra a vontade da vítima, “buscar o seu prazer sexual ou satisfazer fantasias dessa índole”,<sup>22</sup> deixando de fora do âmbito da incriminação todos os outros casos em que do exibicionismo não se extrai objetivamente qualquer significado sexual.<sup>23</sup>

Segundo George R. Brown<sup>24</sup>, o exibicionismo é uma parafilia, classificada como transtorno mental, caracterizando-se pela “obtenção de excitação sexual por exposição genital, quase sempre para um desconhecido desavisado. Também pode se referir a um forte desejo de ser observado por outros durante atividade sexual”.<sup>25</sup>

Porém, note-se que, apesar dessa classificação clínica, o momento preciso em que a resposta só poderá ser corretamente dada não é agora, nem se reporta ao momento do processo de legislação, mas sim ao momento *ex post*, isto é, de julgamento, uma vez que só então é que estaremos em condições de dizer se ao agente deverá aplicada, ou não, uma pena, analisando as circunstâncias concretas. O próprio Brown chama a atenção para que “a maioria das pessoas que têm exibicionismo não atende aos critérios clínicos de um transtorno parafilico, que exigem que o comportamento, fantasias ou

---

*Legislação Conexa e Complementar*, 2ª ed., 2014, QUID JURIS, p.498; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p. 676.; LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado, *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, p.127; GARCIA, M. Míguez; RIO, J.M. Castela, *Código Penal - Parte geral e especial com notas e comentários*, Almedina, 2014, pp. 713 e 714;

<sup>22</sup> LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado, *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, p.127

<sup>23</sup> V.g., o ato de exibição dos órgãos sexuais durante a consulta médica deve ser entendido como atípico por não resultar dele qualquer conotação sexual. Outros exemplos, em que não se revele a conotação sexual, indicados por José Mouraz Lopes; Tiago Caiado Milheiro na sua obra: “urinar na beira da estrada, em local escondido, em que não seria previsível as pessoas conseguirem ver o órgão genital, nudez em público para foto artística, ou como forma de protesto, etc.”, p. 127.

<sup>24</sup> Professor and Associate Chairman of Psychiatry, East Tennessee State University; Adjunct Professor of Psychiatry, University of North Texas.

<sup>25</sup> George R. Brown, “*Transtorno exibicionista (Exibicionismo)*”, in *MANUAL MSG – Versão para Profissionais de Saúde*, disponível em <https://www.msmanuals.com/pt/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/sexualidade,-disforia-de-g%C3%AAnero-e-parafilias/transtorno-exibicionista>.



impulsos intensos de uma pessoa resultem em sofrimento clinicamente significativo ou funcionamento prejudicado ou causem dano a outros”.<sup>26</sup>

Não podemos ignorar o facto de que nem todos os agentes de exibicionismo sofrem de perturbações psicológico-sexuais, ou seja, nem todos os exibicionistas são “patológicos”. A par destes existem os exibicionistas “depravados”,<sup>27</sup> que visam, através da prática de atos exibicionistas, obter apenas, e só, um acréscimo à sua vida sexual. Além disso, o próprio sistema penal não é indiferente a essa distinção. Desde logo, o juízo à prova pericial (médica e psicológica) feita por especialistas presume-se subtraído ao princípio da livre apreciação do julgador. Este deve fundamentar a sua divergência com base noutros estudos científicos, técnicos ou outras provas periciais realizadas por especialistas na mesma área, tendo em conta que o julgador não tem, regra geral, tais especiais conhecimentos (art. 163.º do Código de Processo Penal Português e art.º 149.º do Código de Processo Penal de Macau).<sup>28</sup> Por outro lado, é importante não esquecer as manifestações do princípio da culpabilidade no nosso sistema penal (art. 40.º do Código Penal Português e art. 40.º do Código Penal de Macau), em consequência da determinação de existência, ou não, da culpa do agente no momento da prática de facto típico e ilícito, o julgador deve verificar se o facto é culposos, e decretar, dentro das consequências jurídicas previstas por lei penal, uma medida de segurança, cuja função principal deverá ser curativa e não sancionatória do agente,<sup>29</sup> se concluir que o agente sofre efetivamente de perturbações sexuais e, por isso, sem culpa, e houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

O que não podemos fazer é concluir *a priori* que todo o exibicionismo é praticado

---

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> Distinção feita por Asdrúbal de Aguiar entre os exibicionistas patológicos e depravados, *Sexologia Forense*, p. 775.

<sup>28</sup> LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado, *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, pp. 416 e 417; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 457 e ss.

<sup>29</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português Parte Geral III - Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, 2ª ed, Verbo, 2008, p. 20

em virtude de perturbações sexuais. Ao fazê-lo, e sem analisarmos as circunstâncias concretas, estaríamos a eliminar da nossa legislação penal o tipo legal de atos exibicionistas.

### **2.2.2. Da diferença de importunação sexual de Portugal e de Macau**

Como já referimos nas considerações gerais, o art. 170.º do Código Penal Português prevê na parte final uma cláusula da subsidiariedade explícita<sup>30</sup> – “se a pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”, a qual não está consagrada nos termos do art. 165.º do Código Penal de Macau.

Assim, se o agente cometer a prática de um determinado tipo legal previsto no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, na qual se incluía efetivamente a prática de importunação sexual por via de atos exibicionistas (verificando todos os elementos, objetivos e subjetivos, dos tipos praticados), o art. 170.º faz depender expressamente a sua aplicação daquele tipo legal, se este prevê uma pena mais grave, existindo um concurso aparente. Já no que diz respeito ao art. 165.º do Código Penal de Macau, apesar do silêncio do legislador, podemos chegar à mesma conclusão, visto que ou a prática de um determinado tipo legal previsto nos crimes sexuais ou a prática de atos exibicionistas se apresenta, na medida necessária, como meio e/ou elemento para praticar o crime final, verificando-se também um concurso aparente por via da consumpção<sup>31</sup>.

Seja como for, nada impede que existe concurso efetivo entre a importunação sexual por via de atos exibicionistas e a importunação por via de constrangimento a atos de natureza sexual, na medida em que aquele possui um desvalor autónomo, “não integrando o processo que conduziu ao contacto de natureza sexual”<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> Ver SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Vol. I Introdução e Teoria da Lei Penal*, 3.ª ed., Verbo, 2010, pp. 360 e ss.

<sup>31</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “anotação 23.ª ao art. 171.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editoria, 1999, p. 540.

<sup>32</sup> DIAS, Maria do Carmo Silva, “Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4/9 nos <<crimes contra a liberdade sexual>>”, in *Revista do CEJ*, 1.º Semestre 2008 Número 8(Especial), Jornadas sobre a revisão do Código Penal, p. 256.



## **2.3. Constrangimento a contacto de natureza sexual**

### **2.3.1. Do contacto de natureza sexual**

No que diz respeito à segunda modalidade de importunação sexual, quer no art. 170.º do Código Penal Português, quer no art. 164.º-A do Código Penal de Macau, encontramos dois elementos comuns: o agente “constranger” a vítima a “contacto de natureza sexual”.

Ao contrário do que se verifica nos atos exibicionistas, realizados perante a vítima, a prática de contacto de natureza sexual exige que seja efetuada no corpo de vítima, resultando, assim, no carácter físico do conceito de contacto de natureza sexual, que, aliás, é expressamente previsto nos termos do art. 164.º-A do Código Penal de Macau.

Ao atribuir-se o carácter físico ao conceito de contacto de natureza sexual, fica excluída, do âmbito da segunda modalidade de importunação sexual, a prática de ato de natureza sexual que não envolva nenhum contacto físico.

No entanto, um mero contacto físico entre duas pessoas não implica necessariamente intervenção penal, pois é preciso que esse contacto físico seja dotado de natureza sexual, isto é, represente objetivamente uma determinada conotação sexual, mas sem atingir a gravidade de um ato sexual de relevo.

A fim de se delimitar o âmbito do conceito indeterminado de contacto de natureza sexual, impõe-se uma visão sistemática ao capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Além de outras condutas suscetíveis de lesar a liberdade e autodeterminação sexual, tipificadas pelo legislador em especial,<sup>33</sup> a figura central dos crimes sexuais, desde a reforma de 1995, será ato sexual (predominantemente, ato sexual de relevo).<sup>34</sup> Este, por sua vez, a partir de 2007, pode dividir-se em 2 categorias: atos sexuais de

---

<sup>33</sup> V.g., procriação artificial não consentida, atos exibicionistas, lenocínio.

<sup>34</sup> “Foi aprovada por maioria a utilização da expressão ‘acto sexual de relevo’ com natural reflexo nos artigos seguintes.”, *Código Penal Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, 1993, p. 252.

relevante e contacto de natureza sexual.<sup>35</sup>

Segundo a interpretação objetivista de Figueiredo Dias, entende-se por ato sexual “todo aquele comportamento que, de um ponto de vista predominantemente objetivo e segundo uma compreensão natural, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado diretamente relacionado com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre e o pratica”<sup>36</sup>.

Um autor como Maia Gonçalves<sup>37</sup> e alguma jurisprudência<sup>38</sup> consideram que à interpretação objetivista deve acrescentar-se uma interpretação subjetivista no sentido de que o agente procura satisfazer a sua intenção libidinosa com a prática de ato sexual.

Somos da opinião de que o conceito de ato sexual deve ser interpretado objetivamente, independentemente da intenção libidinosa ou não do agente, pois o essencial é saber se o ato sexual é praticado de tal modo que lesa efetivamente o bem jurídico de liberdade e autodeterminação sexual da vítima, sendo assim irrelevante a intenção do agente como elemento integrante do conceito de ato sexual.

Não obstante o silêncio do legislador quanto ao conceito de ato sexual de relevo<sup>39</sup>, existem atos sexuais – cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos – que, pela sua natureza e pela sua manifesta suscetibilidade de por em causa a liberdade e autodeterminação sexual, são considerados como atos

---

<sup>35</sup> Na sistematização de Anabela Miranda Rodrigues; Sónia Fidalgo, existem três categorias de atos sexuais com relevância penal: “a cópula, o coito anal, o coito oral e a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; os demais actos sexuais de relevo; e os meros contactos de natureza sexual.”, RODRIGUES, Anabela Miranda/FIDALGO, Sónia, “anotação 33 ao art. 170.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editoria, 2012, p. 828.

<sup>36</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “anotação ao art. 163.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editoria, 2012, pp. 718 e 719.

<sup>37</sup> GONÇALVES, M. Maia, *Código Penal Português - Anotado e Comentado – Legislação complementar*, 14.ª ed., Almedina Coimbra, 2001, p. 544.

<sup>38</sup> Assim, v.g., Ac. do STJ, de 24.10.1996, in *Colecção de Jurisprudência*, Ano IV, Tomo III – 1996, Palácio de Justiça, Coimbra, pp. 174 a 177; Ac. do TRL, de 28.05.1997, in *Colecção de Jurisprudência*, Ano XXII, Tomo III – 1997, Palácio de Justiça, Coimbra, pp. 148 a 151; Ac. do TRC, de 15.09.2010, proc. 169/07.3JA AVR.C1; Ac. do TRC, de 27.06.2012, proc. 286/10.2JACBR.C1.

<sup>39</sup> Rui Carlos Pereira entende que “O conceito de <<acto sexual de relevo>> é excessivamente indeterminado e deveria ser precisado através de uma norma idêntica às definições contidas no artigo 202 do Código Penal.”, “Liberdade Sexual – a sua tutela na reforma do Código Penal”, in *Sub Judice, justiça e sociedade*, 11, Janeiro/Junho, 1996, p. 45.

sexuais de relevo por excelência, não só objetivamente pela generalidade das pessoas, mas também pelo próprio legislador, no sentido de lhes aplicar um regime mais grave quanto à moldura abstrata de pena<sup>40</sup>. E é por isso que são designados por alguns autores como “atos sexuais de especial relevo”<sup>41</sup> ou “ato sexual de relevo qualificado”<sup>42</sup>.

Tendo em conta a tal opção político-criminal do legislador, o primeiro passo a que chegamos seguramente é que os chamados “atos sexuais de especial relevo” – cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos – não ficam abrangidos no âmbito de importunação sexual sob forma de constrangimento a contacto de natureza sexual.

O segundo passo para delimitar o âmbito do conceito de contacto de natureza sexual implica que procedamos uma distinção entre ato sexual de relevo e contacto de natureza sexual, uma vez que, no caso de constrangimento a ato sexual de relevo, o agente é punido pela prática do crime de coação sexual ou de outros crimes sexuais, verificando-se outros pressupostos, e não de importunação sexual.

Como resposta à proposição político-criminal do legislador de 1995, introduziu-se o conceito de ato sexual de relevo como referência natural para todos os crimes sexuais. Tendo a sua origem no § 184.ºc (1) do StGB alemão<sup>43</sup>, a introdução desse conceito visa, por um lado, descriminalizar os chamados crimes contra costumes enquanto valores supra-individuais, e por outro lado, limitar a intervenção penal aos atos sexuais que violam gravemente bens jurídicos pessoais (liberdade e autodeterminação sexual).<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> V.g., no caso de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, previsto pelo art. 165.º do Código Penal Português e pelo art. 159.º do Código Penal de Macau, se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, a moldura penal passa a ser a pena de prisão de dois a dez anos e não de seis meses a oito anos.

<sup>41</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p. 641

<sup>42</sup> GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela, *Código Penal - Parte geral e especial com notas e comentários*, 3ª ed. atualizada, Almedina, 2018, p. 777.

<sup>43</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p. 645.

<sup>44</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “nótula antes do art. 163.º”, in *Comentário Conimbricense do Código*

Por conseguinte, a fronteira entre ato sexual de relevo e contacto de natureza sexual assenta essencialmente na expressão “relevo”, devendo ser interpretada objetivamente sempre por referência ao bem jurídico protegido, isto é, “se o acto representa um entrave com importância para a liberdade de determinação sexual da vítima”, tendo em conta “o grau de perigosidade da acção para o bem jurídico que – em função da sua espécie, intensidade ou duração – assume neste contexto valor decisivo”.<sup>45</sup>

Exemplos de ato sexual de relevo indicados por alguns autores são – além dos chamados “atos sexual de especial relevo” –, “o beijo lingual, a carícia insistente, o apalvão”<sup>46</sup>, “a cópula vulvar”<sup>47</sup>, “os atos de masturbação, os beijos procurados nas zonas erógenas do corpo, como os seios, o púbis, o sexo”<sup>48</sup>.

Posto isto, o contacto de natureza sexual para efeito do tipo legal de importunação sexual será, em nosso entender, todo aquele comportamento físico com conotação sexual realizado na vítima e que, não sendo “atos sexuais de especial relevo”, nem atos sexuais de relevo – por não apresentar o seu nível da gravidade em função da sua espécie, intensidade ou duração –, possa ofender, do ponto de vista objetivo e de acordo com as circunstâncias concretas, a liberdade e autodeterminação sexual daquela.

Não obstante a nossa definição do conceito de contacto de natureza sexual, a fronteira entre ato sexual de relevo e contacto de natureza sexual será, às vezes, mais facilmente traçada, como exemplo daquele o ato de “agarrar com força o braço da vítima, beija-a na cara ao mesmo tempo que, com a sua mão livre, lhe acaricia os seios”<sup>49</sup>, já noutras vezes, mais ténue, por exemplo, no caso de o agente meter-lhe a mão por baixo da T-Shirt que trazia vestida, tendo-lhe apalpado os seios ou

---

*Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editoria, 2012, pp. 708 a 713.

<sup>45</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “anotação 12 ao art. 163.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editoria, 2012, p. 720.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

<sup>47</sup> LOPES, José Mouraz, *Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual no Código Penal*, 4.ª ed revista e modificada, Coimbra, 2008, p. 45.

<sup>48</sup> GARCIA, M. Miguez/RIO, J.M. Castela, *Código Penal - Parte geral e especial com notas e comentários*, 3ª ed. atualizada, Almedina, 2018, p. 779.

<sup>49</sup> Ac. do TRC, de 27.06.2012, proc. 286/10.2JACBR.C1.

simplesmente passar as mãos nos seios(em cima da roupa) sem intensidade objetiva.

Assim, os atos do “toque da nuca, do pescoço, dos ombros, dos braços, das mãos, do ventre, das costas, das pernas e dos pés da vítima”<sup>50</sup>, “o toque ou os gestos efectuados em zonas erógenas do corpo ainda que não efectuadas com órgãos sexuais”<sup>51</sup> são suscetíveis de preencher o conceito de contacto de natureza sexual.

Decisivo, de todo o modo, é sublinhar que o conceito de contacto de natureza sexual em apreço é um conceito indeterminado. Seria incorreto estabelecer uma precisa definição com parâmetros exatos para especificar os atos que devem ser considerados, em absoluto, como contacto de natureza sexual. A sua qualificação dependerá essencialmente das circunstâncias concretas em que o ato é praticado, por exemplo, em função de contexto, espécie e intensidade.

### **2.3.2. Do conceito de constrangimento**

Um contacto de natureza sexual não revela, por si só, qualquer importância penal. É necessário verificar se há indícios de outro elemento comum ao tipo legal de importunação sexual de Portugal e de Macau, o constrangimento.

O facto de o legislador não especificar os meios<sup>52</sup> através dos quais o constrangimento poderá ser levado a cabo, tal como nos tipos legais de coação sexual e violação, significa que o agente pode constranger a vítima a contacto de natureza sexual por qualquer meio.

Contudo, decorre também desse facto alguma dificuldade relativa à interpretação do “constrangimento” a contacto de natureza sexual. A doutrina tem, para efeitos de importunação sexual, os seguintes entendimentos:

---

<sup>50</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p. 677.

<sup>51</sup> LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado, *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, p.130.

<sup>52</sup> V.g., constrangimento por meio de violência, ameaça grave.



Para Paulo Pinto de Albuquerque<sup>53</sup>, M. Miguez Garcia/J.M. Castela Rio<sup>54</sup>, Manuel Simas Santos/Manuel Leal-Henriques<sup>55</sup>, afigura-se-lhes que o constrangimento, previsto nos termos do art. 170.º do Código Penal, se verifica com a “ocorrência de imposição da vontade do agente” ou se revela como “um ato agressivo”.

Anabela Miranda Rodrigues/Sónia Fidalgo identificam o constrangimento como “um acto de coação imediatamente dirigida à prática de um contacto de natureza sexual”<sup>56</sup>. E José Mouraz Lopes/Tiago Caiado Milheiro referem-se, além de coação, à “forma de pressão, aperto ou compressão que configure um ato que de uma forma inequívoca cerceia a liberdade sexual da vítima”<sup>57</sup>.

Já num sentido mais restrito, Maria do Carmo Silva Dias interpreta que a coação é “algo mais do que sujeitar-se (sem possibilidade de reagir dada a surpresa da conduta) a um contacto inesperada e instantânea”, “a instantaneidade e a surpresa do contacto de natureza afasta por um lado a relevância desse contacto e, por outro, afasta a própria noção de constrangimento”<sup>58</sup>.

Contudo, não nos parece que essa interpretação restritiva corresponda à *ratio legis* da reforma de 2007, expressamente referida na Exposição de Motivos da Proposta de Lei N.º98/X<sup>59</sup>, em que se pode ler: “Para garantir a defesa plena da liberdade sexual,

---

<sup>53</sup> “O contacto de natureza sexual tem de ser imposto à vítima, isto é, ela tem de ser de algum modo ‘constrangida’ ao contacto”, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p. 677.

<sup>54</sup> “O que releva é ainda a noção de constrangimento como ato agressivo ou de imposição da vontade”, GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela, *Código Penal – Parte Geral e especial com notas e comentários*, Almedina, 2014, p. 13.

<sup>55</sup> “A noção de constrangimento trazida pela norma releva como exigência da ocorrência de imposição da vontade do agente, um acto agressivo seu; com efeito, constranger, significa forçar uma pessoa a realizar alguma coisa que a mesma não quer, obrigar, coagir ou impor.”, SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado art.º 131.º ao 235.º*, Vol. III, 4.ª ed., Rei dos Livros, 2016, p.534.

<sup>56</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia, “anotação 35 ao art. 170.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editoria, 2012, p. 828.

<sup>57</sup> LOPES, José Mouraz/MILHEIRO, Tiago Caiado, *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, p.130.

<sup>58</sup> DIAS, Maria do Carmo Silva, “Repercussões da Lei n.º59/2007, de 4/9, nos crimes contra a liberdade sexual”, in *Revista do CEJ*, n.º8, 2008, p. 267.

<sup>59</sup> Disponível em [http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/legislacao-avulsa/revisao-do-codigo-penal/downloadFile/attachedFile\\_f0/Proposta\\_de\\_Lei\\_98-X-2.pdf?nocache=1205856345.98](http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/legislacao-avulsa/revisao-do-codigo-penal/downloadFile/attachedFile_f0/Proposta_de_Lei_98-X-2.pdf?nocache=1205856345.98)

é criado um crime de importunação sexual, que abrange, para além do exibicionismo, o constrangimento a contacto de natureza sexual que não constituam actos sexuais de relevo”. Na verdade, em consequência dessa interpretação restritiva, ficaria fora do âmbito da punibilidade de importunação sexual uma parte dos casos de importunação sexual que ocorre, muitas vezes, num momento instantâneo em que a vítima nem sequer consegue reagir imediatamente perante o ato do agente.

Não frustraria o objetivo do legislador, nestes casos de o agente praticar um contacto de natureza sexual na vítima, causando-lhe importunação, e de tal modo grave que se verificasse uma lesão efetiva ao bem jurídico da liberdade e autodeterminação sexual da vítima, se o agente deixasse de ser punido, simplesmente por ser um ato instantâneo<sup>60</sup>?

Assim, a instantaneidade e a surpresa do contacto de natureza não implicam necessariamente a inexistência do constrangimento, tal como uma determinada duração do contacto de natureza sexual não implica necessariamente a existência de constrangimento.

Na nossa opinião, o constrangimento traduz-se na imposição do contacto de natureza sexual à vítima, podendo ser uma sujeição, uma suportação no sentido de impossibilidade de reagir dada a surpresa da conduta, desde que a vítima se sinta importunada em virtude da conduta do agente e, deste modo, se lese efetivamente a liberdade e autodeterminação sexual da vítima.

Já não fazem parte do conceito de constrangimento, “as situações de erro, engano, manobras ardilosas ou fraudulentas, ou abuso da inexperiência da vítima”<sup>61</sup>, pois não se verifica a imposição do contacto de natureza sexual.

---

<sup>60</sup> O ato de “o arguido passar por trás da ofendida, roçando, propositadamente, com as pernas e a mão esquerda nas nádegas da ofendida”, Ac. do TRE, de 15.05.2012, proc. 37/11.4GDARLE1.

<sup>61</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia, “anotação 36 ao art. 170.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editoria, 2012, p. 829; no mesmo sentido, DIAS, Maria do Carmo Silva, “Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 136, Ano 34, OUT.DEZ, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2013, p. 80.

### **2.3.3. Das diferenças do tipo legal de importunação sexual entre Portugal e Macau**

Como já referimos, além dos elementos comuns, a técnica legislativa, na consagração do tipo legal de importunação, utilizada pelo legislador português e legislador de Macau não se traduz numa forma idêntica.

Da simples leitura e comparação da redação dos dois tipos de importunação sexual, verificamos, assim, mais três elementos introduzidos na importunação sexual do Código Penal de Macau em relação à do Código Penal Português, e que são: (1) sofrer ou praticá-la, consigo ou com terceiro; (2) contacto físico de natureza sexual; (3) através de partes do corpo ou objetos.

Os últimos dois elementos, apesar de não terem sido expressamente previstos na redação do Código Penal Português, apresentam uma diferença meramente formal, a saber, por um lado, o contacto de natureza sexual implica contacto físico realizado na vítima, por outro lado, o próprio contacto pode ser praticado através de objetos ou partes do corpo, não sendo indispensável contacto físico mútuo entre o agente e a vítima.

O mesmo já não sucede no primeiro elemento. Ao não adotar a mesma fórmula “a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem” prevista nos termos dos arts. 163.º e 164.º, parece-nos que o legislador tenha querido afastar expressamente a punibilidade de o agente constranger a vítima a praticar contacto de natureza sexual consigo ou com outrem.<sup>62</sup>

Mesmo que isso fosse pretendido pelo legislador português, tal não corresponderia materialmente à *ratio legis* subjacente à consagração de importunação sexual – a defesa plena da liberdade sexual, por exemplo, o agente “agarra na mão da vítima para tocar nos seus genitais”<sup>63</sup>.

Assim, concordamos com o entendimento de José Mouraz Lopes/Tiago Caiado Milheiro: o facto de não utilizar a mesma fórmula adotada nos termos dos art.s 163.º e

---

<sup>62</sup> Nesse sentido, DIAS, Maria do Carmo Silva, “Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4/9, nos crimes contra a liberdade sexual”, in *Revista do CEJ*, n.º 8, 2008, p. 269; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p. 677;

<sup>63</sup> LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado, *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, p.130.

164.º não implica necessariamente a mera passividade da vítima, pois a vítima também pode ser constrangida a praticar contacto de natureza sexual no agente ou terceiro ou em si próprio. “O essencial é, não apenas o contacto de natureza sexual, mas o constrangimento e importunação”.<sup>64</sup>

---

<sup>64</sup> LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado, *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, p.131.

## **2.4. Formulação de propostas de teor sexual**

### **2.4.1. Do conceito da formulação de propostas de teor sexual**

A terceira modalidade de importunação sexual, prevista apenas no Código Penal Português, consiste em o agente importunar outra pessoa através da formulação de propostas de teor sexual.

O legislador português de 2015 continua a manter, indevidamente, e outra vez depois da reforma de 2007, o seu “silêncio” no que diz respeito ao alargamento da incriminação de importunação sexual, sobretudo ao que deve entender-se por propostas de teor sexual, limitando-se a indicar a razão do alargamento do tipo legal do art. 170.º do Código Penal – “em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul”.

Assim, tal como o que sucede com o conceito de constrangimento a contacto de natureza sexual, à doutrina e jurisprudência caberá a tarefa de delimitar o âmbito da chamada “formulação de proposta de teor sexual”.

Tendo em conta o facto de essa criminalização ser ainda relativamente recente, há poucos autores que se pronunciaram a seu respeito. E é ainda mais escassa a jurisprudência (nenhum acórdão, pelo menos, nenhum disponível em acesso público). Desta forma, encontramos duas posições divergentes sobre o conceito de proposta de teor sexual.

Uma interpretação da formulação de propostas de teor sexual, que tem um conteúdo mais amplo e, diríamos nós, mais correspondente ao espírito do art. 40.º da Convenção de Istambul, proposta por Paulo Pinto de Albuquerque, traduz-se em “palavras ou sons exprimidos ou comunicados pelo agente, tais como piadas, questões, considerações, exprimidas oralmente ou por escrito, bem como expressões ou comunicações do agente que não envolvam palavras ou sons, como por exemplo, expressões faciais, movimentos com mãos ou símbolos”<sup>65</sup>.

Outra interpretação tem um âmbito já mais limitado à própria letra e espírito do

---

<sup>65</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p. 677.

art. 170.º do Código Penal, defendida por José Mouraz Lopes/Tiago Caiado Milheiro, Pedro Caeiro/José Miguel Figueiredo e Manuel Simas Santos/Manuel Leal-Henriques, e segundo a qual “não se trata de meras palavras, gestos ou escritas de teor sexual”, está em causa “uma proposta, ou seja, um convite, uma oferta, uma sugestão, a um ato de natureza sexual” que deve ser “ostensivamente sexual, rude, com aptidão para ferir a liberdade da vítima em termos sexuais, no sentido de que se sente invadida na sua privacidade sexual sem ter possibilidade ou capacidade de rejeitar um comportamento que lhe é imposto por terceiro”<sup>66</sup>.

À luz do exposto, talvez a posição de Paulo Pinto de Albuquerque cumpra de forma mais completa, e integralmente, o objetivo da Convenção de Istambul, nos termos do seu art. 40.º sob epígrafe “Assédio sexual”, cujo conteúdo dispõe: “*As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais.*”

Contudo, se lermos com atenção, o artigo não impõe ao Estado Português qualquer obrigação de sancionar tais comportamentos por via da intervenção penal<sup>67</sup>. Basta olharmos para as expressões “adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias”, “ou outras sanções legais”, para chegar a tal conclusão.

Assim, não nos parece que seja absolutamente necessário interpretar o conceito de proposta de teor sexual de modo tal que corresponda ao âmbito de comportamentos delimitado pelo art. 40.º da Convenção de Istambul, o que seria suscetível de incidir

---

<sup>66</sup> LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado, *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, pp.131 e 132; CAEIRO, Pedro; FIGUEIREDO, José Miguel, “Ainda dizem que as leis não andam: Reflexões sobre o crime de importunação sexual em Portugal e em Macau”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal – Ano 26.º - N.º 1 a 4*, Janeiro – Dezembro 2016, pp. 184 e ss.; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado art.º 131.º ao 235.º*, Vol. III, 4.ª ed., Rei dos Livros, 2016, pp.170 e 171.

<sup>67</sup> Também assim, CAEIRO, Pedro; FIGUEIREDO, José Miguel, “Ainda dizem que as leis não andam: Reflexões sobre o crime de importunação sexual em Portugal e em Macau”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal – Ano 26.º - N.º 1 a 4*, Janeiro – Dezembro 2016, p. 194.

sobre determinadas situações da vida social que, ou não merecem sequer a intervenção penal, ou se traduzem eventualmente, não numa mera interpretação extensiva, mas numa aplicação analógica do conceito de proposta de teor sexual, a qual é, à luz do princípio da legalidade, expressamente proibida, quer pelo Código Penal Português, quer pelo Código Penal de Macau.

Do nosso ponto de vista, a interpretação desse conceito indeterminado deverá ser feita de duas formas.

Por um lado, em cumprimento do princípio da legalidade, a conduta típica tem de corresponder a “uma proposta”, conceito derivado, em nosso entender, do Direito Civil. Designa-se por proposta, para efeitos do art. 170.º do Código Penal, uma declaração, de qualquer forma, expressa ou tácita, por via da qual uma pessoa manifesta a outrem uma determinada vontade de fazer algo com ela.

Por outro lado, não basta uma qualquer vontade do agente para justificar a intervenção penal, pois nos termos do princípio da intervenção em *ultima ratio* do Direito Penal, essa vontade há de ter um determinado teor sexual, destinando-se a convidar a vítima à prática de atos sexuais, de tal modo grave que prejudique a liberdade e autodeterminação sexual da vítima.

Assim, ficam excluídos do âmbito da criminalização de propostas de teor sexual os chamados “piropos”, bem como as meras grosserias. De acordo com a definição proposta por Manuel Simas Santos/ Manuel Leal-Henriques, “*piropo* é uma palavra ou frase lisonjeira que normalmente se dirige a pessoa bonita, galanteio, que pode ter conteúdo sexual e ser de muito mau gosto, mesmo grosseiro, como vemos com frequência no dia a dia”<sup>68</sup>.

Deste modo, sem prejuízo de poderem subsumir-se a outros tipos legais de crimes, esses “piropos” e grosserias não podem configurar a prática de um crime de importunação sexual sob forma de formulação de propostas de teor sexual, não só porque não se revelam como “proposta” no sentido de convidar a vítima à prática de

---

<sup>68</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado art.º 131.º ao 235.º*, Vol. III, 4.ª ed., Rei dos Livros, 2016, pp.170 e 171.

determinados atos sexuais, mas também pelo facto de tais atos não porem em causa a liberdade e autodeterminação sexual da vítima com gravidade suficiente que justifique a intervenção do *ius puniendi*.



## **2.5. Bem jurídico**

### **2.5.1. Considerações gerais**

Nas últimas considerações ficaram já esclarecidos os diferentes entendimentos sobre os conceitos indeterminados introduzidos pelo legislador na incriminação de importunação sexual. É agora altura de procedermos a uma análise do bem jurídico tutelado pelo tipo legal de importunação sexual, sendo certo que, nas palavras de Germano Marques da Silva, “não há norma penal, proibitiva ou impositiva, que não se destine a tutelar bens jurídicos”<sup>69</sup>.

Antes de nos debruçarmos sobre o bem jurídico protegido em apreço, torna-se pertinente, desde logo, esclarecer que o posicionamento da análise do bem jurídico neste capítulo fica a dever-se, apenas, à organização formal de todo o trabalho, sem ignorarmos a extrema importância da função hermenêutico-crítica do bem jurídico na procura de delimitação dos elementos objetivos efetuada no capítulo anterior. É que, por um lado, e como salienta Figueiredo Dias, “(o bem jurídico) deve servir (...) como padrão crítico de normas constituídas ou a constituir, porque só assim pode ter a pretensão de se arvorar em critério legitimador do processo de criminalização e de descriminalização(...)”<sup>70</sup>. E, por outro lado, tendo em conta que o nosso objetivo é analisar o crime de importunação sexual em Portugal e em Macau, limitar-nos-emos somente a proceder, muito sinteticamente, a uma abordagem da evolução e do conceito de bem jurídico, evitando assim converter o nosso trabalho numa investigação da longínqua evolução do afloramento da conceção de bem jurídico.

### **2.5.2. Evolução do conceito de bem jurídico**<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, 2ª ed., Universidade Católica Editora, 2015, p. 26; no mesmo sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo, “Oportunidade e Sentido de um Código Penal para Macau”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, Universidade de Macau Editora, 1997, p. 24.

<sup>70</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, p. 116.

<sup>71</sup> Para mais desenvolvimento sobre toda a evolução do conceito de bem jurídico, ver ANDRADE, Manuel da Costa, *Consentimento e Acordo em Direito Penal – Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*, Coimbra Editora, 1991; ZHANG, Mingkai, *法益初論 (Introdução do bem jurídico)*, 中國政法大學出版社 (Universidade de Ciência Política e Direito da China Editora), 2000,

A ideia de bem<sup>72</sup> jurídico surgiu, no início do século XIX, no contexto da discussão doutrinária sobre o conceito material de crime e, por conseguinte, sobre a aferição da legitimação da intervenção do *ius puniendi*. Foi usado, pela primeira vez, por Birnbaum, embora não oferecesse uma definição clara do que seja bem jurídico, a propósito da crítica à doutrina anterior de Feuerbach, que definiu o crime “como a violação de um direito subjetivo do cidadão ou do próprio Estado”<sup>73</sup>, ligando o conceito material de crime a bens (Gut), “importantes para a pessoa e a coletividade e passíveis de lesão pela ação criminosos”.<sup>74</sup>

Contudo, a teoria de Birnbaum não foi imediatamente seguida em virtude das resistências ancoradas na teoria da violação de direito subjetivo. A discussão doutrinária, quer sobre a viabilidade da ideia de bem jurídico, quer sobre o conteúdo de bem jurídico, só se iniciou posteriormente, através da sua conformação espoletada pela polémica entre a doutrina “formal-normológico” de Binding e a doutrina “naturalístico-sociológico” de Liszt.<sup>75</sup>

Para Binding, “É bem jurídico tudo o que não constitui em si um direito, mas apesar disso, tem, aos olhos do legislador, valor como condição de uma vida sã da comunidade jurídica, em cuja manutenção íntegra e sem perturbações ela (a comunidade jurídica) tem, segundo o seu juízo, interesse e em cuja salvaguarda perante toda a lesão ou perigo indesejado, o legislador se empenha através das normas”<sup>76</sup>. Nesta perspetiva positivista, ao legislador cabe, assim, exclusivamente a tarefa de definir o que seja bem jurídico; já para Liszt, o bem jurídico é entendido como um “interesse juridicamente protegido”. Do ponto de vista da função do legislador em relação ao bem

---

pp. 6 a 158.

<sup>72</sup> Segundo Zhang, Mingkai, Birnbaum não utilizou diretamente a terminologia “bem jurídico” (Rechtsgut), mas a expressão “bem” (Gut). ZHANG, Mingkai, *法益初論 (Introdução do bem jurídico)*, 中國政法大學出版社(Universidade de Ciência Política e Direito da China Editora), 2000, p. 19.

<sup>73</sup> ANDRADE, Manuel da Costa, *Consentimento e Acordo em Direito Penal – Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*, Coimbra Editora, 1991, p. 43.

<sup>74</sup> GARCIA, M. Miguez, *O Direito Penal Passo a Passo*, Vol. I, 2ª ed., Almedina, 2015, p. 14.

<sup>75</sup> ANDRADE, Manuel da Costa, *Consentimento e Acordo em Direito Penal – Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*, Coimbra Editora, 1991, p. 65.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 65.

jurídico, “a norma jurídica encontra-o, não o cria”<sup>77</sup>. Por outras palavras, ao legislador só cabe reconhecer o bem jurídico, algo derivado da vida humana e precedente à valoração legislativa, e protegê-lo através das normas jurídicas.

A partir dos anos cinquenta do século XX, a doutrina alemã procurou uma resposta para a intervenção violenta do *ius puniendi*, apelando novamente à ideia do bem jurídico para evitar a instrumentalização do direito penal pelo Estado, como meio de repressão: a função do direito penal é a proteção de bens jurídicos.

Hoje em dia, não obstante algumas tentativas alternativas da teoria da proteção do bem jurídico, que apontam no sentido de substituir bens jurídicos por outros conceitos, ou por admitir, a título complementar, a intervenção do direito penal em outras situações que vão além da exclusividade da proteção de bens jurídicos<sup>78</sup>; e não obstante, também, o problema da chamada sociedade do risco – suscitado num fenómeno atual em que as repercussões da globalização e inovações tecnológicas são cada vez maiores do que no tempo passado<sup>79</sup> –, a teoria da proteção de bens jurídicos como função exclusiva do direito penal, que enfatizámos logo no início deste capítulo com a afirmação de Germano Marques da Silva, continua a ser predominantemente recebida pela esmagadora maioria da doutrina e jurisprudência nacional e internacional.

### **2.5.3. Conteúdo de bem jurídico**

A fim de atingir o núcleo essencial da noção de bem jurídico, para se traçar a fronteira da legitimação/não da intervenção do *ius puniendi*, e tendo em conta que a noção de bem jurídico não pode ser visto como um conceito fechado, com precisos critérios, entre várias concepções de bem jurídico<sup>80</sup> a maioria da doutrina, como por

---

<sup>77</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Vol. I Introdução e Teoria da Lei Penal*, 3ª ed., Universidade Católica Editora, 2010, p. 40.

<sup>78</sup> Para mais desenvolvimento, ver COSTA, José de Faria, “Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não iliberal”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 142.º Ano 2012-2013, N.º 3978, pp. 158 a 173.

<sup>79</sup> Ver DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, pp. 133 a 154.

<sup>80</sup> Nomeadamente, as concepções positivistas, jusnaturalistas, moralistas e sistémico-funcionalistas.

exemplo, Figueiredo Dias<sup>81</sup> e Taipa de Carvalho<sup>82</sup>, defende uma concepção axiológico-constitucional, tomando a Constituição como ponto de referência na concretização de bens jurídicos que merecem, *ultima ratio*, a tutela penal.

Assim, segundo a definição dada por Figueiredo Dias, entende-se por bem jurídico “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”<sup>83</sup>; e a Constituição, por sua vez, contribui com um texto legal em que um bem jurídico “se encontre refletido num valor jurídico-constitucionalmente reconhecido em nome do sistema social total”<sup>84</sup>. Mas a simples existência de um bem jurídico refletido num valor jurídico-constitucionalmente reconhecido não basta em si para haver a intervenção penal, visto que esta, pelo seu caráter oneroso, implica a restrição dos direitos fundamentais, também constitucionalmente reconhecidos. Essencial é que o direito penal só intervenha em *ultima ratio*, na medida em que se mostre adequado, necessário e proporcional<sup>85</sup> para proteção daquele.

Ora, desta concepção de bem jurídico, a conclusão mais pertinente que podemos retirar desde já para o nosso trabalho é a inconstitucionalidade material da intervenção do direito penal à tutela da moralidade sexual, por mais imoral que o ato sexual seja.

Nas sociedades democráticas, pluralistas e laicas dos nossos dias, em que cada um dos seus elementos possui livremente a própria concepção moral-sexual, não existiria uma concepção moral com unanimidade comunitária que sequer merecesse a qualidade de bem jurídico “em si mesmo socialmente relevante” e, por conseguinte, a tutela penal.

---

<sup>81</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “O “direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 145.º, N.º 3998, 2016, pp. 250 a 267; *Idem*, *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, pp. 119 a 123.

<sup>82</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal Parte Geral - Questões fundamentais - Teoria Geral do Crime*, 3ª ed., Universidade Católica Editora Porto, 2016, pp. 60 a 66.

<sup>83</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, p. 114.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>85</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português I – Introdução e Teoria da Lei Penal*, 3ª ed., Universidade Católica Editora, 2010, p. 101.

Daí que o bem jurídico legitimamente tutelado no capítulo dos crimes sexuais não seja qualquer moralidade sexual, mas sim a liberdade e autodeterminação sexual.

#### **2.5.4. Bem jurídico protegido**

No que diz respeito aos crimes sexuais, a posição do legislador é clara desde a reforma de 1995: “Agora estamos perante a protecção da liberdade sexual das pessoas e já não de um interesse da comunidade”. E sublinha-se, ainda, como regra geral nesta matéria: “não é crime qualquer actividade sexual (qualquer que seja a espécie) praticada por adultos, em privado, e com consentimento”<sup>86</sup>. Esta regra, na minha opinião, marca claramente um limite máximo à intervenção penal na matéria em análise, a qual o *ius puniendi* nunca poderá ultrapassar.

Se dermos uma vista de olhos sistemática aos crimes sexuais previstos nos atuais Códigos Penais de Portugal e de Macau, reparamos que eles estão organizados em duas secções: <<Crimes contra a liberdade sexual>> e <<Crimes contra a autodeterminação sexual>>. Mas não é isso que nos deve levar a concluir que o bem jurídico protegido na primeira seja a liberdade sexual e que na segunda se proteja a autodeterminação sexual. A razão da distinção reside em que a “Secção I protege a liberdade (e/ou a autodeterminação sexual) de todas as pessoas, sem fazer acepção de idade; e já a Secção II estende essa protecção a casos que, ou não seriam crimes se praticados entre adultos, ou o seriam dentro de limites menos amplos, ou assumiriam ainda, em todo o caso, uma menor gravidade; e estende-a porque a vítima é uma criação ou um menor de certa idade”<sup>87</sup>.

Neste contexto, segundo a maioria da doutrina, o bem jurídico protegido pelo art. 170.º do Código Penal Português e art. 165.º do Código Penal de Macau<sup>88</sup>, através da

---

<sup>86</sup> Código Penal Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Ministério da Justiça, 1993, pp. 247 e 248.

<sup>87</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, anotação ao art. 163.º, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131.º a 201.º*, 2ª ed., Coimbra Editoria, 2012, p. 711, no mesmo sentido: GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela, *Código Penal - Parte geral e especial com notas e comentários*, Almedina, 2014, p. 679 e ANTUNES, Maria João, “Crimes contra menores: Incriminações para além da liberdade e da autodeterminação sexual”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXXI, Coimbra, 2005, p. 58.

<sup>88</sup> Nos termos dos arts. 170.º e 165.º, do Código Penal Português e de Macau, a vítima é **maior de 18**

incriminação de atos exibicionistas e constrangimento a contacto de natureza sexual, é **a liberdade sexual da vítima**<sup>89</sup>.

Para autores como Anabela Rodrigues e Maria do Carmo Silva Dias o que está verdadeiramente em causa na prática de atos exibicionistas perante a vítima não é o facto de a liberdade de autodeterminação sexual ser colocada em perigo, mas sim “a sua liberdade pessoal de acção ou omissão”<sup>90</sup>.

Fora desse entendimento de o bem jurídico ser a liberdade sexual da vítima, seguido por autores como os acima referidos, para Sénio Manuel dos Reis Alves, apesar da *ratio legis* que subjaz à reforma do Código Penal de 1995 e da eliminação dos conceitos associados aos sentimentos gerais de moralidade sexual, o bem jurídico tutelado pela incriminação da importunação sexual por via de atos exibicionistas é o “concreto pudor sexual da vítima”: “Não obstante, não vejo em que é que a prática de actos exibicionistas seja susceptível de ferir a liberdade sexual da pessoa importunada. O que é atingido (ou pode ser atingido) com a prática de actos exibicionistas é o sentimento de timidez ou vergonha associado ao instinto sexual e inato à generalidade das pessoas, ou seja, o pudor concreto da pessoa visada”<sup>91</sup>.

Daqui resulta uma questão pertinente: o que é a liberdade sexual (e/ou

---

**anos**; enquanto a vítima é **menor de 14 anos**, ou **entre 14 e 18 anos**, a conduta é punível nos termos dos arts. 171.º e 172.º do Código Penal Português e dos arts. 166.º e 167.º do Código Penal de Macau.

<sup>89</sup> Assim, GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela, *Código Penal - Parte geral e especial com notas e comentários*, Almedina, 2014, p. 713; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, pp. 675 e 676; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado art.º 131.º ao 235.º*, Vol. III, 4.ª ed., Rei dos Livros, 2016, pp. 533 e 535; LEITE, Inês Ferreira, “A tutela penal da liberdade sexual”, II Curso Pós-graduado de aperfeiçoamento em Direito da Investigação Criminal e da Prova, Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, 2012, pp. 9 a 10, 19 a 20, disponível em [http://carlospintodeabreu.com/public/files/A\\_tutela\\_da\\_liberdade\\_sexual\\_Ines\\_Ferreira\\_Leite.pdf](http://carlospintodeabreu.com/public/files/A_tutela_da_liberdade_sexual_Ines_Ferreira_Leite.pdf); CAEIRO, Pedro/FIGUEIREDO, José Miguel, “Ainda dizem que as leis não andam: Reflexões sobre o crime de importunação sexual em Portugal e em Macau”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal – Ano 26.º - N.º 1 a 4*, Janeiro – Dezembro 2016, p. 170.

<sup>90</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “Anotação 23.ª ao art. 171.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editoria, 1999, p. 537; Em consequência de entender que está em causa a liberdade pessoal de ação ou omissão, “a conduta deveria conduzir à sua autonomização, nova configuração e inserção sistemática no capítulo IV (dos crimes contra a liberdade pessoal)”, DIAS, Maria do Carmo Silva, “Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4/9, nos crimes contra a liberdade sexual”, in *Revista do CEJ*, n.º 8, 2008, p.257.

<sup>91</sup> ALVES, Sénio Manuel dos Reis, *Crimes Sexuais Notas e Comentários aos artigos 163.º a 179.º do Código Penal*, Almedina, 1995, pp. 73 e 74.

autodeterminação sexual)?

Autores como Fernando João Ferreira Ramos, Teresa Pizarro Beleza, José Mouraz/Tiago Caiado Milheiro e Maria do Carmo Silva Dias entendem que a liberdade sexual deve ser vista em duas dimensões, uma positiva e outra negativa. Neste sentido, a dimensão positiva da liberdade sexual consiste no “direito de dispor do seu corpo em ordem à prática de actos sexuais”; e a negativa reside no “direito a não ser objecto de agressões sexuais, quaisquer que elas sejam e qualquer que seja a forma que revistam”<sup>92</sup>.

Karl Prelhaz Natscheradetz, inspirado no entendimento de Binding acerca das formas que violam a liberdade sexual, divide o processo volitivo da liberdade sexual em três momentos: “a liberdade de formação da vontade”, “a liberdade de decisão da vontade, que pressupõe a tomada de uma decisão com base em motivos pessoais, ou, pelo menos, assumidos como tais” e “a liberdade de execução da vontade, que constitui a concretização, no seio da interação social, da resolução adoptada”<sup>93</sup>.

Ainda sob outra perspectiva, Inês Ferreira Leite identifica “três níveis de intensidade no modo de lesão do bem jurídico liberdade, no que respeita à formação e manifestação da vontade, no âmbito da tutela da sexualidade entre adultos: a) A tutela da liberdade enquanto mera manifestação do sentido da vontade; b) A tutela da liberdade enquanto manifestação espontânea de vontade; c) A tutela da liberdade enquanto autonomia do processo de formação da vontade”. Para esta autora, no crime de importunação sexual por via de atos exibicionistas e por constrangimento a ato de natureza sexual, está em causa a tutela da liberdade enquanto mera manifestação do sentido da vontade por se verificar uma supressão da vontade da vítima, no sentido de

---

<sup>92</sup> LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado, *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, p. 123; BELEZA, Teresa Pizarro, “Sem sombra de pecado: o repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal”, in *Jornadas de Direito Criminal*, Vol. I, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 1996, p. 163.; *Idem*, “A revisão da Parte Especial na reforma do Código Penal: legitimação, reequilíbrio, privatização, <<individualismo>>”, in *Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1998; RAMOS, Fernando João Ferreira, “Notas sobre os crimes sexuais no projecto de revisão do Código Penal de 1982 e na Proposta de Lei n.º 92/VI”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 15.º, N.º 59, Julho – Setembro 1994, p. 30; DIAS, Maria do Carmo Silva, “Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4/9, nos crimes contra a liberdade sexual”, in *Revista do CEJ*, n.º 8, 2008, p.221.

<sup>93</sup> NATSCHERADETZ, Karl Prelhaz, *O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites*, Livraria Almedina.Coimbra,1985, p. 151.

a vítima sofrer de “uma envolvimento sexual que não deseja”<sup>94</sup>.

Expostas as posições dos referidos autores sobre o conceito de liberdade sexual, e não obstante as diferentes expressões utilizadas, todas elas, na nossa ótica, representam um conteúdo semelhante, mais ou menos especificado.

Assim, em nosso entender, o conceito da liberdade sexual abrange, em abstrato e na perspectiva dos crimes sexuais, não só a liberdade de agir ou não sexualmente, mas sim várias facetas, positivas e negativas, que completam todo o processo de atividade sexual, por um lado, desde a formação da vontade destinada à prática de atos sexuais, passando pela tomada da decisão de realizar ou não atividade sexual, até à execução ou não daquela, sendo todo este processo levado por uma série de considerações, designadamente: que tipo de atividade sexual, com quem, como, onde, quando, etc.; por outro lado, essa liberdade só pode ser legitimamente exercida na medida em que não ponha em causa a liberdade de outrem; por conseguinte, qualquer um de nós, no exercício da liberdade sexual, deve ter em consideração que o seu ato, seja por qualquer meio, não pode e não deve atingir a esfera de outrem sem o seu consentimento.

Olhando para os diferentes atos, e também para os meios através dos quais esses atos são praticados, e que estão expressamente previstos nos <<crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual>>, nomeadamente, atos sexuais de relevo graves, atos sexuais de relevo, atos exibicionistas, atos de natureza sexual, o legislador tutela, através da consagração de cada um dos crimes sexuais, todas as facetas ou alguma(s) delas daquele processo de atividade sexual, isto é, da liberdade sexual.

É importante realçar que, ao tutelar penalmente essa liberdade sexual, a intervenção do *ius puniendi* é delimitada por um limite mínimo e um limite máximo. Por outras palavras, a tutela penal começa com tudo aquilo que seja minimamente necessário para garantir o exercício livre da liberdade e autodeterminação sexual<sup>95</sup>,

---

<sup>94</sup> LEITE, Inês Ferreira, “A tutela penal da liberdade sexual”, II Curso Pós-graduado de aperfeiçoamento em Direito da Investigação Criminal e da Prova, Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, 2012, pp. 9 a 10, 19 a 20, disponível em [http://carlospintodeabreu.com/public/files/A\\_tutela\\_da\\_liberdade\\_sexual\\_Ines\\_Ferreira\\_Leite.pdf](http://carlospintodeabreu.com/public/files/A_tutela_da_liberdade_sexual_Ines_Ferreira_Leite.pdf).

<sup>95</sup> Nas palavras de Fernando João Ferreira Ramos, “o direito penal não deve ser um limite da liberdade, mas um garante desta mesma liberdade(...)”, “Notas sobre os crimes sexuais no projecto de



permitindo a cada pessoa um livre desenvolvimento da personalidade no domínio sexual numa sociedade pluralista. Sendo a liberdade sexual um bem jurídico pessoalíssimo e ligado à intimidade da vida privada de cada um de nós, não vejo como é possível, eficaz e efetivamente, que seja tutelado por outras formas menos onerosas senão a intervenção penal, por um lado; e acaba com “qualquer actividade sexual (qualquer que seja a espécie) praticada por adultos, em privado, e com consentimento”,<sup>96</sup> por outro lado.

Uma das facetas da liberdade sexual minimamente indispensáveis para garantir o seu livre exercício tem a ver exatamente com a liberdade sexual de não se envolver na prática de atos exibicionistas, de não ser constrangido a contacto de natureza sexual e de não ser destinatário de ofensas sexuais por via verbal, evitando assim tornar-se um objeto de prazer sexual de outra pessoa. É esse mesmo bem jurídico que é tutelado pela importunação sexual. Só assim é que podemos dizer que ela reserva a cada um de nós uma liberdade sexual minimamente garantida para o livre desenvolvimento da personalidade no domínio sexual numa sociedade pluralista.

Com isto não queremos dizer que esse tipo legal não está a tutelar simultaneamente o “concreto pudor sexual da vítima”. Ao invés, entendemos que existe uma zona inevitavelmente comum à tutela da liberdade e autodeterminação sexual e à tutela da moralidade sexual, em que estas duas realidades requerem a mesma tutela, só que o Direito Penal, tendo em conta a sua natureza enquanto restrição dos direitos fundamentais, carece da legitimidade para tutelar simplesmente a moralidade sexual enquanto um interesse da comunidade<sup>97</sup>.

### **2.5.5. Crime de perigo ou crime de dano?**

---

revisão do Código Penal de 1982 e na Proposta de Lei n.º 92/VI”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 15.º, N.º 59, Julho – Setembro 1994, p. 30.

<sup>96</sup> Código Penal Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Ministério da Justiça, 1993, pp. 247 e 248.

<sup>97</sup> Também assim, PATTO, Pedro Vaz, “Direito penal e ética sexual”, in *Direito e Justiça*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Vol. XV, 2001, Tomo 2, Universidade Católica Editora, pp. 132 e 133.

A distinção entre crime de dano e crime de perigo é feita por referência ao bem jurídico em apreço, consoante o facto criminoso lhe causa uma lesão efetiva ou o coloca numa situação de perigo. O crime de perigo subdivide-se ainda em crime de perigo concreto e crime de perigo abstrato, de acordo com o critério de se verificar ou não um perigo real para o bem jurídico tutelado.<sup>98</sup>

O ponto da distinção entre crime de dano e crime de perigo no que diz respeito à lesão do bem jurídico é suscitado precisamente no âmbito da aplicação da importunação sexual por via da prática de atos exibicionistas. A maioria de doutrina<sup>99</sup> e jurisprudência<sup>100</sup> exige para a consumação do crime de importunação sexual por via de atos exibicionistas, a verificação de um perigo real para a liberdade sexual da vítima, na medida em que a prática de atos exibicionista suscite receio resultante da prática posterior de outro ato sexual afetando a vítima.

Assim, Anabela Miranda Rodrigues e Paulo Pinto de Albuquerque entendem que, além da exigência de que atos ou gestos tenham conotação sexual quando praticados perante as vítimas, esses atos e gestos só serão puníveis na medida em que representem “um perigo de que se lhe siga a prática de um acto sexual que ofenda a sua liberdade de autodeterminação sexual”<sup>101</sup> ou “o receio fundado da prática subsequente de um ato sexual com a vítima”<sup>102</sup>.

Com o devido respeito, não cremos que assim seja, pois entendemos que o tipo

---

<sup>98</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, 2ª ed., Universidade Católica Editora, 2015, pp. 35 e 36.

<sup>99</sup> Assim, PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado, Legislação Conexa e Complementar*, 2.ª ed., Quid Juris, 2014, pp. 498 e 499; GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela, *Código Penal - Parte geral e especial com notas e comentários*, Almedina, 2014, pp. 714 e 715; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado art.º 131.º ao 235.º*, Vol. III, 4.ª ed., Rei dos Livros, 2016, p. 533.

<sup>100</sup> Assim, v.g., Ac. do TRP, de 06.05.2009, proc. 598/06.0JAPRT.P1; Ac. do TRG, de 07.06.2010, proc. 465/04.1GBGMR.G1; Ac. do TRC, de 26.02.2014, proc. 17/11.0GBAGD.C1; mas contra Ac. do TRP, de 09.03.2011, proc. 329/09.2PBVRL.P1.

<sup>101</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia, “anotação ao art. 170.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, p. 818.

<sup>102</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p. 676.

legal em causa é um crime de dano, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, a consequência resultante do entendimento da doutrina maioritária é a de que a conduta do exibicionista não lesa ainda a liberdade sexual da vítima, mas representa, sim, o perigo de se lhe seguir a prática de outros atos sexuais que podem lesar a sua liberdade sexual. Seguindo esse raciocínio, a liberdade sexual tutelada através da incriminação de importunação sexual por atos exibicionistas seria apenas, e só, uma liberdade sexual de agir ou omitir. Ora, como já referimos, o bem jurídico tutelado no capítulo dos crimes sexuais é a liberdade sexual, que é, por sua vez, composta por várias vertentes e não só pela liberdade de agir ou não sexualmente. O legislador tutela cada uma dessas vertentes da liberdade sexual através da tipificação de diferentes comportamentos suscetíveis de lesar ou por em perigo aquelas vertentes. Mais concretamente no que diz respeito à prática de atos exibicionistas, o bem jurídico protegido é a liberdade sexual de não envolver uma pessoa na prática de atos exibicionistas, procurando evitar que a vítima se torne num objeto de prazer sexual de outra pessoa. Logo, podemos questionar se essa liberdade sexual é efetivamente lesada ou não. E a resposta só pode ser dada depois de uma apreciação precisa de circunstâncias concretas. Além disso, para haver consumação não basta a simples prática de atos exibicionistas com conotação sexual, já que se exige ainda o resultado de que a vítima se sinta importunada por causa dessa prática, isto é, se sinta molestada, incomodada e contrariada – resultado esse que será, na nossa opinião, um dos parâmetros para apreciar a gravidade do ato na perspetiva da lesão do bem jurídico.

Em segundo lugar, a exigência desse perigo equipara atos exibicionistas a outra realidade: a tentativa do crime sexual seguinte. Essa conclusão é, aliás, mencionada por Anabela Miranda Rodrigues: “Pode admitir-se que o efeito desta protecção se lograva com a punição da tentativa do crime sexual que o agente quer cometer(...) Só que nisto residuiu a opção do legislador, que preferiu assegurar autonomamente a incriminação destes comportamentos, através da consagração de um crime de perigo concreto para a liberdade sexual da pessoa”.<sup>103</sup> Não nos parece que seja essa a intenção do legislador,

---

<sup>103</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “anotação 23.<sup>a</sup> ao art. 171.º”, in *Comentário Conimbricense do*

uma vez que a tutela antecipada mais adequada é realizada através do próprio regime geral da tentativa nos termos dos arts. 22.º e ss. do Código Penal Português e dos arts. 21.º e ss. do Código Penal de Macau. Pode sempre argumentar-se que, regra geral, a tentativa só é punível se ao respetivo crime consumado corresponder pena superior a três anos de prisão. E existem crimes sexuais cuja pena é inferior a três anos de prisão. O legislador pretenderia, através da consagração de um crime de perigo concreto, conceder uma plenitude da tutela antecipada da liberdade e autodeterminação sexual. Se assim fosse, essa tutela antecipada limitar-se-ia apenas e só aos atos exibicionistas? E, por outro lado, ao determinar a medida abstrata da pena de cada tipo legal de crime, o legislador teria de ter em conta a punibilidade da tentativa, em virtude do limite máximo da pena aplicável. Por último, se essa fosse a verdadeira intenção do legislador, a técnica legislativa por que deveria optar seria indiciar expressamente no próprio tipo a punibilidade da tentativa,<sup>104</sup> e não incriminaria autonomamente tais atos num novo tipo legal de crime.

Em terceiro lugar, já no que respeita à importunação sexual por constrangimento a contacto de natureza sexual, a doutrina maioritária<sup>105</sup> e alguma jurisprudência<sup>106</sup> tomam uma posição positiva quanto à sua classificação como crime de dano, mesmo em relação àqueles autores que defendem a prática de atos exibicionistas como crime de perigo, pois não se levanta grande dúvida de que o comportamento tipificado, quer seja uma interpretação em sentido restrito, quer seja uma interpretação em sentido amplo, é suscetível de causar uma lesão efetiva à liberdade sexual da vítima. Se assim é, o raciocínio não constituiria, pois, um contra-senso que, por um lado, classificasse atos exibicionistas como crime de perigo que se traduzisse “teoricamente” numa tutela

---

*Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131.º a 201.º*, 2ª ed., Coimbra Editoria, 1999, p.534.

<sup>104</sup> V.g., o legislador indica expressamente no crime de coação: “A tentativa é punível.” nos n.ºs 2 do art. 154.º do Código Penal Português e do art. 148.º do Código Penal de Macau.

<sup>105</sup> Assim, PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado, Legislação Conexa e Complementar*, 2.ª ed., Quid Juris, 2014, p. 498; Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado art.º 131.º ao 235.º*, Vol. III, 4.ª ed., Rei dos Livros, 2016, p. 535; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p. 676.

<sup>106</sup> V.g., Ac. do TRE, de 15.05.2012, proc. 37/11.4GDARL.E1, p.3.

antecipada do bem jurídico; e, por outro lado, qualificasse como crime de dano o constrangimento a contacto de natureza sexual, que é um comportamento objetivamente mais grave, no sentido de criar perigo para a liberdade sexual, do que aqueles.

Em último lugar, note-se que, em regra, os agentes exibicionistas se limitam a praticar atos exibicionistas com conotação sexual para satisfazer o seu especial desejo sexual, sem querer praticar outros atos sexuais de relevo e/ou atos sexuais de relevo graves. O entendimento de ser um crime de perigo concreto faz com que o tipo legal de importunação sexual por via de atos exibicionistas se torne quase totalmente inútil<sup>107</sup>.

Pelas razões expostas, entendemos que o crime de importunação sexual por atos exibicionistas e constrangimento a contacto de natureza sexual é um crime de dano.

---

<sup>107</sup> Ac. do TRP, de 09.03.2011, proc. 329/09.2PBVRL.P1, p.7.

## CAPÍTULO III - APRECIÇÃO CRÍTICA

### 3.1. Iniciativa legislativa

Segundo o inquérito internacional<sup>108</sup> apresentado em Novembro de 2018 em Paris, comissionado pela Fundação Jean Jaurés e pela Fundação Europeia dos Estudos Progressistas, e revelado por Fernanda Câncio no *Diário de Notícias*<sup>109</sup>, num universo de 6005 inquiridas, 92% das espanholas, 86% das francesas, 83% das alemãs, 82% das britânicas, 79% das americanas e 72% das italianas disseram que já foram vítimas, na rua, de uma provocação ou de violência sexista e sexual. Ainda noutra inquérito<sup>110</sup>, apresentado no início de 2018, comissionado pela Fundação Jean Jaurés, num universo de 2000 inquiridas, 41% inquiridas responderam que já sofreram, em locais públicos, contactos físicos indesejados com significado sexual.

A parcela dos dados destes dois inquéritos internacionais já é suficiente para mostrar que o problema de importunação sexual é comum e frequente em todo o mundo, e não meramente territorial e ocasional, acontecendo diariamente na nossa vida.

Em Portugal, apesar de não haver um inquérito de grande dimensão como os referidos – o que não significa que o problema da importunação sexual deva ser menosprezado –, basta olhar para os depoimentos<sup>111</sup> das vítimas obtidos em algumas reportagens do *Diário de Notícias* sobre assédio de rua, citados por Fernanda Câncio, para chegar à conclusão que o problema é talvez ainda mais grave e pior em Portugal e

---

<sup>108</sup> Disponível em <https://jean-jaures.org/nos-productions/les-femmes-face-aux-violences-sexuelles-et-le-harcelement-dans-la-rue>

<sup>109</sup> Câncio, Fernanda, “Assobios, Perseguição, apalhões: 92% das espanholas foram vítimas”, no *Diário de Notícias*, 20 de Novembro de 2018, disponível em [https://www.dn.pt/vida-e-futuro/interior/assobios-perseguiacoes-apalpoes-92-das-espanholas-foram-vitimas-10205061.html?utm\\_source=Push&utm\\_medium=Web](https://www.dn.pt/vida-e-futuro/interior/assobios-perseguiacoes-apalpoes-92-das-espanholas-foram-vitimas-10205061.html?utm_source=Push&utm_medium=Web)

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> “Tinha eu 14, um homem encostou-se a mim e senti a ereção dele. Conte à minha mãe e ela disse ”Pois, filha, é assim.” Como se não houvesse nada a fazer, por estar tão enraizado, por ser tão comum”; “Não me lembro de existir sem ser assediada. E não tenho uma mulher à minha volta que nunca o tenha sido. Parece que faz parte. (...) Ate criei uma forma de andar na rua sempre com cara de chateada, é um automatismo para ver se desencorajo abordagens. Ganhei uma postura defensiva e há coisas que não visto ou se vestir ponho qualquer coisa por cima para tapar o rabo.”. *Ibidem*.

merece toda a nossa atenção.

Em Macau, a criminalização da importunação sexual já tem sido objeto de várias discussões públicas. Pessoalmente, até já presenciei um caso real de importunação sexual: a vítima era uma aluna da minha escola secundária, tinha dezasseis anos e, durante uma aula de educação física num estádio público, foi sexualmente importunada por um senhor idoso. Ao aperceberem-se do que se tinha passado, os colegas e professores da vítima abordaram o senhor e pediram a intervenção da polícia. Contudo, os agentes policiais responderam que não podiam fazer nada, pois na altura ainda não havia criminalização da importunação sexual, o que surpreendeu todos os alunos e professores. A vítima ficou, pois, sem apoio.

Nas últimas décadas, os atos de importunação sexual têm sido relativizados pela generalidade das pessoas como algo inevitável no quotidiano. A explicação para este fenómeno social, além da ausência da sua tipificação penal, reside provavelmente no machismo, em que a masculinidade predomina sobre a feminilidade, e cujo problema essencial resulta, no fundo, da desigualdade entre sexo masculino e sexo feminino.

Assim, enquanto meio fundamental para repelir da nossa sociedade esse comportamento patológico, no nosso ponto de vista a tipificação penal da importunação sexual desempenha essencialmente três funções: em primeiro lugar, a função da prevenção geral negativa mostra-se através da estatuição do próprio tipo legal de importunação sexual, isto é, as penas de prisão e multa, na medida em que as pessoas, por efeito de intimidação das consequências desfavoráveis, tendem a deixar de praticar os atos incriminadores; em segundo lugar, na perspetiva educativa, a função da prevenção geral positiva destina-se a orientar os comportamentos da generalidade dos cidadãos, reforçando a importância da liberdade sexual e, indiretamente, da igualdade entre homem e mulher; em último lugar, a própria função da tutela de bem jurídico manifesta-se sobretudo pela natureza do crime semi-público; dado que a decisão da vítima no exercício do direito à justiça já não é limitada pelas suas condições económicas, todo o processo penal, ou pelo menos, a abertura da fase do inquérito inicia-se apenas e só com a apresentação da queixa no prazo legalmente previsto.

À luz do exposto, e tendo em conta que o problema de importunação sexual restringe “as condições fundamentais da mais livre realização possível da personalidade de cada homem na comunidade”<sup>112</sup> de tal modo que legitima a intervenção de *ius puniendi* – contrariamente a outros autores<sup>113</sup> que criticam muito a penalização de importunação sexual –, entendemos que é de saudar e aplaudir a iniciativa do legislador, quer de Portugal, quer de Macau (apesar de ser uma iniciativa serôdia), da penalização da importunação sexual.

### **3.2. Elementos objetivos do tipo de importunação sexual**

Contudo, a boa iniciativa legislativa não significa necessariamente que os seus conteúdos são do mesmo nível de qualidade, muito menos a eficácia da sua aplicação na prática para permitir alcançar a sua teleologia.

Depois de uma leitura atenta do seu conteúdo, verificamos que o primeiro problema é aquele que se liga precisamente aos elementos objetivos que foram introduzidos pelo legislador.

Na verdade, da análise de cada um dos elementos constitutivos das três modalidades de importunação que ocupou cerca de um terço do nosso trabalho resulta que, contrariamente do que o Tribunal Constitucional entende<sup>114</sup>, os factos típicos, apesar de serem objetivamente determináveis, são ambíguos, gerando, assim, interpretações completamente diferentes na doutrina e na jurisprudência.

---

<sup>112</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, p. 123.

<sup>113</sup> Assim, DIAS, Jorge de Figueiredo, “nota prévia ao art. 163.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, pp. 708 e ss.; RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia, “anotação ao art. 170.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, pp. 816 e ss.; RODRIGUES, Anabela Miranda, “Sobre o crime de importunação sexual”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 143.º, n.º 3987, Julho-Agosto, 2014, Coimbra Editora, pp. 413 a 443.

<sup>114</sup> “Em suma, a ação típica em questão encontra-se descrita de forma suficientemente precisa e inteligível no transcrito artigo 170.º do Código Penal, permitindo, com suficiente precisão, que os destinatários da norma orientem o seu comportamento”, Ac. do TC, n.º 105/2013, proc. n.º 716/12, p. 11.



Se é verdade que, mesmo em relação à doutrina e à jurisprudência, isto é, a quem tem um mínimo nível da formação jurídica, os elementos constitutivos da importunação sexual nem sempre são fáceis de dominar, a verdade é que, para a generalidade dos cidadãos não dotados de conhecimento jurídico, destinatários imediatos da incriminação de importunação sexual, a ambiguidade sobre tais conceitos e a incerteza sobre o seu âmbito de aplicação são ainda maiores.

Ora, se as funções de prevenção só podem ser efetivamente aproveitadas na medida em que os cidadãos, ao considerar os tipos legais, consigam perceber a fronteira entre a licitude e a ilicitude, no caso de importunação sexual, sobretudo no que diz respeito a importunação sexual por via de constrangimento a contacto de natureza sexual, não nos parece que as funções de prevenção pudessem ser totalmente cumpridas pela sua incriminação, não só porque os termos “constrangimento” e “contacto de natureza sexual” criam maiores dificuldades na sua interpretação do que as outras duas modalidades de importunação sexual, mas também pelo facto de a punição do agente depender da lesão efetiva do bem jurídico protegido, isto é, da liberdade sexual, cuja apreciação só pode ser feita no caso concreto, analisando todas as circunstâncias concretas.

Na verdade, como já vimos no Capítulo II, o conceito de constrangimento conduz, em termos gerais, a duas interpretações, uma mais restrita e outra mais ampla. A primeira interpretação, definida por maioria de doutrina, exige que o contacto de natureza sexual seja praticado por alguma “coação”, tentando assim justificar a dignidade penal; na segunda, seguida por nós, basta que o ato seja praticado contra a vontade da vítima, correspondendo mais ao espírito do legislador. E se bem entendermos o conteúdo concreto destas duas interpretações, não será difícil chegar à conclusão de que a esmagadora maioria dos casos de importunação sexual ocorrerá no âmbito da segunda interpretação, enquanto a primeira interpretação reduz largamente o âmbito da sua aplicação.

Segundo os jornais públicos<sup>115</sup>, o Ministério Público indicou que foram

---

<sup>115</sup> FLOR, Aline, “Importunação sexual gera dois inquéritos por dia, mas assédio vai além disso”, no

instaurados 2262 inquéritos pela eventual prática do crime de importunação sexual entre 2015 a 2017, e houve 232 acusações pela sua prática. Contudo, com tais números elevados de inquéritos e acusações, não houve efetivamente até agora nenhuma condenação, ou pelo menos, nenhum acórdão com acesso público. Uma das razões para esta singularidade talvez se deva a dificuldades na sua interpretação.

Com isto não quer dizer que não devesse haver interpretações diferentes dos elementos constitutivos, antes pelo contrário: qualquer lei necessita da interpretação, o que importa é que o legislador deve utilizar, na medida possível, os conceitos mais certos e determinados para evitar as incertezas, bem como as dificuldades do julgador no momento da sua aplicação.

### **3.3. Formulação de proposta de teor sexual**

O problema dos elementos constitutivos também se verifica na terceira modalidade de importunação sexual por via de formulação de proposta de teor sexual, não por causa da dificuldade de interpretação, mas pela dificuldade na delimitação do seu âmbito de aplicação, devido a falta de especificação da parte do próprio legislador.

Estabelece o art. 170.º do Código Penal Português que “Quem importunar outra pessoa (...) formulando propostas de teor sexual (...) é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.”

Assim, para a punição pela prática do crime de importunação sexual é necessário

---

Público, 3 de Novembro de 2017, disponível em <https://www.publico.pt/2017/11/03/sociedade/noticia/importunacao-sexual-gera-dois-inqueritos-por-dia-mas-assedio-vai-alem-disso-1791206>; TOMÁS, Ana, “Denúncias de importunação sexual aumentam mas não há condenações”, no Delas, 26 de Janeiro de 2018, disponível em <https://www.delas.pt/casos-de-importunacao-sexual-aumentam-mas-nao-ha-condenacoes/>; Lusa, “Acusações por importunação sexual aumentam nos últimos três anos”, no Diário de Notícias, 03 de Agosto de 2018, disponível em <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/interior/acusacoes-por-importunacao-sexual-aumentam-nos-ultimos-tres-anos-9673578.html>; FLOR, Aline, “Não houve nenhuma condenação por importunação sexual em três anos”, no Público, 4 de Agosto de 2018, disponível em <https://www.publico.pt/2018/08/04/sociedade/noticia/nao-houve-nenhuma-condenacao-por-importunacao-sexual-em-tres-anos-1840077>;

que se verifiquem cumulativamente dois elementos objetivos: (i) o agente tem de formular propostas de teor sexual, (ii) propostas que importunam, incomodam o destinatário que visam. Como já referimos antes, uma proposta de teor sexual será uma declaração, sob qualquer forma, expressa ou tácita, por meio da qual uma pessoa manifesta a outrem a vontade de convidá-la para a prática de atos sexuais.

Se assim for, para a punição do agente bastaria que ele convidasse a vítima para a prática de atos sexuais, deste modo incomodando a vítima? Não cremos que assim seja. Para esclarecer melhor o problema em causa, propomos analisar, a título exemplificativo, as seguintes hipóteses suscetíveis de se submeterem à leitura de formulação de propostas de teor sexual.

A primeira hipótese é a de que o agente convide a vítima para a prática de atos sexuais, causando-lhe incómodo. Nesta hipótese, o agente não deverá ser punido, sendo certo que, por um lado, tal convite, do ponto de vista jurídico, não é mais do que uma mera proposta comercial de um futuro contrato de prestação de serviço, através da qual e ao abrigo do princípio da liberdade contratual, o declarante manifesta a declaratário(a) uma vontade de procura de prestação de serviço que se traduz na prática de atos sexuais com ou sem retribuição (embora o seu conteúdo possa ser eventualmente contrário à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes nos termos do art. 280.º do Código Civil Português), ou qualquer convite que ocorre na nossa vida quotidiana, como por exemplo, o convite do amigo a uma festa; por outro lado, não podemos esquecer que qualquer relação sexual tem início, normalmente, com um convite, expresso ou tácito. Assim, têm toda a razão Pedro Caeiro/José Miguel Figueiredo ao afirmar que “a proposta que tenha por finalidade a prática de actos sexuais é, enquanto tal, o modo normal, ainda que vestibular, do exercício da liberdade sexual positiva.”<sup>116</sup> Seria materialmente inconstitucional um tipo legal que restringisse totalmente a liberdade sexual positiva de quem emitisse proposta de teor sexual em virtude da proteção da liberdade sexual negativa da pessoa a quem a proposta se destinasse.

---

<sup>116</sup> CAEIRO, Pedro; FIGUEIREDO, José Miguel, “Ainda dizem que as leis não andam: Reflexões sobre o crime de importunação sexual em Portugal e em Macau”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* – Ano 26.º - N.º 1 a 4, Janeiro – Dezembro 2016, p. 190.

A segunda hipótese é igual à anterior, mas parte do princípio de que o agente faça duas ou mais propostas à vítima. Neste caso, aparentemente poderíamos dizer que se verificam os dois elementos constitutivos, pois o próprio art. 170.º utiliza “propostas”, no plural. Assim, também neste caso entendemos que o agente não deveria ser punido, pelas razões acima referidas.

A terceira hipótese é igual às duas anteriores, com a única diferença a residir na idade de vítima, menor de 14 anos ou menor entre 14 e 18 anos. Assim, o agente poderá ser punido pela eventual prática do crime nos termos dos arts. 170.º, 171.º, n.º 3, al. a) e 172.º, n.º 2, uma vez que o que está em causa já não é só o conflito entre a liberdade sexual positiva e a liberdade sexual negativa, mas também o livre desenvolvimento da personalidade dos menores, no campo da sexualidade, e o abuso de relação de confiança para educação ou assistência. Porém, a formulação de propostas de teor sexual nestas circunstâncias é ainda suscetível de ser punida pela prática de outros crimes, por terem uma moldura de pena mais grave – a título meramente exemplificativo, pela tentativa do crime de abuso sexual de criança ou de abuso sexual de menores dependentes, ao abrigo dos arts. 171.º, n.º 3, al. a) e n.º 5, 172.º, n.º 2 e n.º 4, conjugando o regime geral da tentativa previsto na parte geral do Código Penal Português.

A última hipótese, e talvez a única com alguma dignidade penal, é a de que, tendo em conta o seu conteúdo, a quantidade e outras circunstâncias concretas, a formulação de propostas de teor sexual cria um fundado receio de que o agente venha a praticar atos sexuais contra a vontade da vítima, colocando assim em perigo a liberdade sexual da vítima. Seguindo este raciocínio, o tipo legal do crime de importunação sexual por via de formulação de propostas de teor sexual funciona como um crime de perigo concreto,<sup>117</sup> e não um crime de dano.

O facto de o legislador não especificar os meios através dos quais a formulação de propostas de teor sexual seja suscetível de lesar ou por em perigo a liberdade sexual da vítima por lhe causar incómodo acaba por não só tornar o seu âmbito de aplicação

---

<sup>117</sup> Também assim, LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado, *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, p.132.

muito amplo e abstrato, mas também por evidenciar a inconstitucionalidade material da sua interpretação literal, por violação do princípio da proporcionalidade e por violação do princípio da legalidade.

Por um lado, o princípio da proporcionalidade constitui, sem dúvida, uma garantia fundamental dos cidadãos perante o Estado, cuja manifestação direta se encontra nos termos do art. 18.º, n.º 2 da Constituição República Portuguesa, dispondo: “A lei só pode restringir os direitos, liberdade e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

Como ensina Germano Marques da Silva, “No Estado de Direito a restrição legítima da liberdade pressupõe a proibição do excesso dessa restrição e, em consequência, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade das restrições da liberdade (normas incriminadoras) e das sanções penais aplicáveis e aplicadas ao crime previsto e cometido, respectivamente”<sup>118</sup>.

Do princípio da proporcionalidade em sentido amplo resultam ainda três subprincípios – a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, cujo conteúdo consiste, muito sinteticamente, no seguinte: a adequação traduz-se na ideia da idoneidade, isto é, os meios têm de ser idóneos, aptos à prossecução dos fins a que a restrição visa; a necessidade significa que a restrição só é necessária na medida em que, entre várias alternativas, aquela é igualmente eficaz e menos onerosa; a proporcionalidade em sentido estrito exige uma ponderação, uma justa medida entre o bem a salvaguardar e o bem sacrificado.

No crime de importunação sexual por formulação de propostas de teor sexual, estão em conflito os dois bens jurídicos constitucionalmente protegidos e inerentes a cada ser humano no livre desenvolvimento da personalidade: a liberdade sexual positiva e a liberdade sexual negativa, e ambos têm, em abstrato, o mesmo peso de importância. Por outras palavras, nem um nem o outro prevalece sobre outro.

---

<sup>118</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Vol. I Introdução e Teoria da Lei Penal*, 3.ª ed., Verbo, 2010, p. 101.

Passando uma análise da sua proporcionalidade, aceitamos que a sua incriminação e as consequências previstas ainda podem ser adequadas e necessárias, por se revelarem idóneas à prossecução do seu fim, isto é, da proteção do bem jurídico da liberdade sexual, que, por sua vez, não pode ser realizada por outra alternativa igualmente eficaz e menos onerosa. Contudo, já quanto à proporcionalidade em sentido estrito, dificilmente podemos dizer que exista um justo equilíbrio entre o bem sacrificado e o bem a salvaguardar, ou seja, entre a liberdade sexual positiva e a liberdade sexual negativa, uma vez que, e como já vimos, da leitura literal do próprio art. 170.º resulta que a liberdade sexual positiva fica quase totalmente restringida.

Por outro lado, é de salientar que, num Estado de direito, a garantia dos cidadãos perante o Estado, no exercício do seu *ius puniendi*, não é só manifestada no princípio da proporcionalidade, mas também no princípio da legalidade penal, consagrado nos termos do art.º 29, n.ºs 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa e do art.º 1 do Código Penal Português, cujo conteúdo se mostra, sinteticamente, nos brocardos: *nullum crimen, nulla poena sine lege previa, nullum crimen, nulla poena sine lege certa, nullum crimen, nulla poena sine lege scripta, nulla poena sine iudicio*.<sup>119</sup>

Não obstante, e como o Tribunal Constitucional sempre tem dito, “ao legislador ordinário deve reconhecida larga margem de liberdade de conformação na prossecução do que entenda dever ser a política criminal adequada, em cada momento histórico, às exigências de subsistência de bens colectivos fundamentais”<sup>120</sup>. Isto não significa que o legislador não se vinculasse a um conjunto de limitações no exercício daquela liberdade, uma das quais é precisamente o princípio da legalidade penal acima referido, mais concretamente no que respeita à nossa discussão, a sua vertente *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*.

A vertente de *lex certa* do princípio da legalidade penal exige que, como ensina Germano Marques da Silva, “a norma penal incriminadora tem de ser certa, isto é,

---

<sup>119</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Vol. I Introdução e Teoria da Lei Penal*, 3.ª ed., Verbo, 2010, pp. 260 e ss.

<sup>120</sup> Ac. do TC, n.º 377/2015, proc. 658/2015.

determinar com suficiente precisão o facto criminoso. O crime não pode consistir numa situação, numa qualidade ou atitude pessoal. Também o facto – acção ou omissão – não pode ser inferido da lei, tem de ser definido na lei. Para que a garantia seja efectiva é necessário que a descrição do comportamento incriminado seja suficientemente clara e unívoca”<sup>121</sup>.

Consequentemente, o legislador, ao incriminar os comportamentos, ofensivos dos bens jurídicos merecidos da tutela penal, cuja intervenção se mostra adequada, necessária e proporcional à sua proteção, deve especificá-los de forma mais pormenorizada e precisa possível, evitando qualquer incerteza e permitindo cumprir as suas funções preventivas.

Tal precisão de comportamentos passíveis de intervenção penal pode ser feita através da introdução dos elementos, objetivos e subjetivos, na norma incriminadora.

Na verdade, quanto menos elementos forem introduzidos pelo legislador, mais amplo será o seu âmbito de aplicação. O inverso também é verdadeiro: quanto mais elementos, mais restrito o seu âmbito de aplicação. Não nos parece que esta conclusão lógica tenha sido tida em conta pelo legislador, pois quando descreveu a terceira modalidade de importunação sexual apenas introduziu dois elementos objetivos, i) importunação e ii) formulação de propostas de teor sexual.

Contudo, a insuficiência de elementos introduzidos na norma incriminadora não significa imediata e necessariamente a violação de *lex certa*, isto é, o princípio da legalidade penal também poderia ser perfeitamente cumprido, se tais elementos objetivos oferecessem uma clara delimitação da ilicitude de comportamentos.

Através da leitura conjunta dos dois elementos objetivos, dificilmente podemos afirmar que se cumpre a exigência de *lex certa*, antes pelo contrário. Como já tivemos oportunidade de ver, na análise das hipóteses suscetíveis de se submeterem à sua previsão típica, mesmo com algum esforço na sua interpretação, a sua tipificação é de tal modo imprecisa e abstrata que acabaria por incluir diversos comportamentos que

---

<sup>121</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Vol. I Introdução e Teoria da Lei Penal*, 3.ª ed., Verbo, 2010, p. 262.

são normais nas relações intersubjetivas e carecem de qualquer relevância penal.

Assim, com base nas considerações referidas, entendemos que existe uma possível violação do princípio da legalidade penal e do seu subprincípio *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, cuja consequência é a inconstitucionalidade material por violação do art. 29.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e do art. 1.º, n.º 1 do Código Penal Português.



## CONCLUSÃO

O tipo de importunação sexual atualmente previsto no art. 170.º do Código Penal (cuja fonte era o art. 212º do Código Penal de 1982) foi introduzido com a reforma de 1995, sob a epígrafe de <<Atos Exibicionistas>>, e manteve-se até à reforma de 2007.

Em 2007, a redação do art. 171.º passou a ser renumerado no art. 170.º, sob a epígrafe de <<Importunação sexual>>, introduzindo a segunda modalidade de constrangimento a contacto de natureza sexual, para garantir a defesa plena da liberdade sexual.

A terceira modalidade de formulação de propostas de teor sexual do art. 170.º, introduzida em 2015, foi levada a cabo em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.

Com a entrada em vigor do Código Penal de Macau em 1996, introduziu-se a primeira modalidade da importunação sexual por via de atos exibicionistas, e a importunação sexual por via de constrangimento a contacto de natureza sexual só passa a ser autonomamente consagrada no art. 164.º-A do Código Penal em 2017.

Sem prejuízo da terceira modalidade de importunação sexual prevista pelo Código Penal Português, as diferenças entre os tipos legais de importunação sexual de Macau e de Portugal são meramente formais.

Quanto aos conceitos indeterminados previstos no tipo legal de importunação sexual, entendemos que: 1) atos exibicionistas são atos ou gestos de conotação sexual praticados perante a vítima, sem necessidade de se verificar qualquer perigo de prática subsequente de um ato sexual, deixando de fora do âmbito da incriminação todos os outros casos em que do exibicionismo não se extrai objetivamente qualquer significado sexual; 2) constrangimento a contacto de natureza sexual consiste na imposição de um comportamento físico, através de partes do corpo do agente ou objetos, com conotação sexual, realizado na vítima, a sofrer ou a praticar, consigo ou com terceiro e que, não sendo “atos sexuais de especial relevo”, nem atos sexuais de relevo – por não apresentar o seu nível da gravidade em função da sua espécie, intensidade ou duração – , possa

ofender, do ponto de vista objetivo e de acordo com as circunstâncias concretas, a liberdade e autodeterminação sexual daquela, podendo ser uma sujeição, uma suportação no sentido de impossibilidade de reagir dada a surpresa da conduta; 3) considera-se por formulação de propostas de teor sexual uma declaração, de qualquer forma, expressa ou tácita, por meio da qual uma pessoa manifesta a uma vítima uma determinada vontade de convidá-la para a prática de atos sexuais.

O bem jurídico protegido pelo art. 170.º do Código Penal Português e pelo art. 165.º do Código Penal de Macau, através da incriminação de atos exibicionistas e constrangimento a contactos de natureza sexual, é a liberdade sexual da vítima.

O conceito de liberdade sexual abrange, em abstrato e na perspetiva dos crimes sexuais, não só a liberdade de agir ou não sexualmente, mas também várias outras facetas, positivas e negativas, que completam todo o processo de atividade sexual.

Na perspetiva do cumprimento do princípio da intervenção do *ius puniendi*, a liberdade sexual é delimitada por um limite mínimo e um limite máximo, ou seja, a tutela penal começa com tudo aquilo que seja minimamente necessário para garantir o exercício livre da liberdade e autodeterminação sexual; e cessa com qualquer atividade sexual praticada por adultos, em privado, e com consentimento.

Uma das facetas da liberdade sexual minimamente indispensáveis para garantir o seu livre exercício tem a ver com a liberdade sexual de não se envolver na prática de atos exibicionistas, de não ser constrangido a contacto de natureza sexual e de não ser destinatário de ofensas sexuais por via verbal, evitando assim tornar-se um objeto de prazer sexual de outra pessoa.

Só assim é que podemos afirmar que a incriminação da importunação sexual reserva a cada um de nós uma liberdade sexual minimamente garantida para o livre desenvolvimento da personalidade no domínio sexual numa sociedade pluralista.

O problema de importunação sexual é comum e frequente em todo o mundo, pelo que merece toda a nossa atenção. Além disso, é de saudar e aplaudir a iniciativa do legislador, quer de Portugal, quer de Macau, de incriminação da importunação sexual.

Contudo, a materialização de tal iniciativa legislativa não nos parece apta a alcançar o seu objetivo, por causa da ambiguidade dos elementos objetivos tipificados.

É importante para o legislador tomar em consideração que as funções de prevenção do Direito Penal só podem ser efetivamente aproveitadas se os cidadãos, ao considerar os tipos legais, conseguirem perceber a fronteira entre a licitude e a ilicitude.

Quanto ao constrangimento a contacto de natureza sexual, não obstante diferentes interpretações que se encontram na doutrina e na jurisprudência, cremos que as suas funções de prevenção podem ser parcialmente cumpridas, tendo em conta que os factos típicos são ainda objetivamente determináveis pela leitura do seu conteúdo.

Quanto à formulação de propostas de teor sexual, é de salientar que qualquer relação sexual tem início, normalmente, com um convite, expresso ou tácito. Entendemos, pois, que a sua tipificação é inconstitucional por duas ordens de razão. Por um lado, ao incriminar a formulação de propostas de teor sexual, o legislador não precavê um justo equilíbrio entre o bem sacrificado e o bem a salvaguardar, ou seja, entre a liberdade sexual positiva e a liberdade sexual negativa, uma vez que da leitura literal do próprio art. 170.º resulta que a liberdade sexual positiva fica quase totalmente restringida, sendo assim materialmente inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade previsto nos termos do art. 18.º da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, por falta da insuficiência de elementos introduzidos na norma incriminadora e da clara delimitação da ilicitude de comportamentos, a sua tipificação é de tal modo imprecisa e abstrata que acabaria por incluir diversos comportamentos que são normais nas relações intersubjetivas e carecem de qualquer relevância penal, sendo assim materialmente inconstitucionais por violação da vertente *lex certa* do princípio da legalidade penal, consagrado nos termos do art.º 29, n.ºs 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa e do art.º 1 do Código Penal Português.

Assim, não faria qualquer sentido adotar a redação da importunação sexual por meio da formulação de propostas de teor sexual, quer para a comunidade portuguesa, quer para a comunidade da Região Administrativa Especial de Macau, pela

insusceptibilidade do cumprimento das suas funções de prevenção e pela sua inconstitucionalidade material.

## BIBLIOGRAFIA

- *Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, 1993.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3<sup>a</sup> ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2015.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4<sup>a</sup> ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2011.
- ALVES, Sénio Manuel dos Reis – *Crimes Sexuais Notas e Comentários aos artigos 163.º a 179.º do Código Penal*, Almedina, 1995.
- ANDRADE, Manuel da Costa – *Consentimento e Acordo em Direito Penal – Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*, Coimbra Editora, 1991.
- ANTUNES, Maria João – “Crimes contra menores: Incriminações para além da liberdade e da autodeterminação sexual”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXXI, Coimbra, 2005, pp. 57 a 71.
- Asdrúbal de Aguiar – *Sexologia Forense*, citada na obra de SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel – *Código Penal Anotado art.º 131.º ao 235.º*, Vol. III, 4.<sup>a</sup> ed., Rei dos Livros, 2016.
- BECCARIA, Cesare – *Dos Delitos e Das Penas*, Lisboa, Edição da Fundação Calouste Gullbenkian, 1998.
- BELEZA, Teresa Pizarro, “Sem sombra de pecado: o repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal”, in *Jornadas de Direito Criminal*, Vol. I, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 1996, pp. 157 a 183.
- BELEZA, Teresa Pizarro – “A revisão da Parte Especial na reforma do Código Penal: legitimação, reequilíbrio, privatização, <<individualismo>>”, in *Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1998, pp. 89 a 118.
- CAEIRO, Pedro; FIGUEIREDO, José Miguel – “Ainda dizem que as leis não andam: Reflexões sobre o crime de importunação sexual em Portugal e em Macau”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal – Ano 26.º - N.º 1 a 4*, Janeiro – Dezembro 2016, pp. 160 a 207.
- CARVALHO, Américo Taipa de – *Direito Penal Parte Geral - Questões fundamentais - Teoria Geral do Crime*, 3<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Editora Porto, 2016.
- COSTA, José de Faria – “Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não iliberal”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 142.º Ano 2012-2013, N.º 3978, pp.158 a 173.

- DIAS, Jorge de Figueiredo – “anotação ao art. 163.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editoria, 2012.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – “nótula antes do art. 163.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed., Coimbra Editoria, 2012.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, “Crimes contra os Costumes”, in *Polis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Verbo, 1983, pp. 1372 a 1377.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, “O “direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 145.º, N.º 3998, 2016, Coimbra Editora, pp. 250 a 267.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, “Oportunidade e Sentido de um Código Penal para Macau”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, Universidade de Macau Editora, 1997, p. 21 a 30.
- DIAS, Maria do Carmo Silva, “Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 136, Ano 34, OUT.DEZ, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2013, pp. 59 a 97.
- DIAS, Maria do Carmo Silva – “Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4/9 nos <<crimes contra a liberdade sexual>>”, in *Revista do CEJ*, 1.º Semestre 2008 Número 08(Especial), Jornadas sobre a revisão do Código Penal, pp. 213 a 279.
- *Dicionário da Língua Portuguesa*, do Porto Editora, 2013
- GARCIA, M. Miguez – *O Direito Penal Passo a Passo*, Vol. I, 2ª ed., Almedina, 2015.
- GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela – *Código Penal - Parte geral e especial com notas e comentários*, Almedina, 2014.
- GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela – *Código Penal - Parte geral e especial com notas e comentários*, 3ª ed. atualizada, Almedina, 2018.
- GONÇALVES, M. Maia – *Código Penal Português - Anotado e Comentado – Legislação complementar*, 14.ª ed., Almedina Coimbra, 2001.
- GONÇALVES, Maia – *Código Penal Português*, 4ª ed., Almedina Coimbra, 1979.
- LOPES, José Mouraz – *Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual no Código Penal*, 4.ª ed revista e modificada, Coimbra, 2008.
- LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015.
- NATSCHERADETZ, Karl Prelhaz – *O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites*, Livraria Almedina.Coimbra,1985.

- PATTO, Pedro Vaz, “Direito penal e ética sexual”, in *Direito e Justiça*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Vol. XV, 2001, Tomo 2, Universidade Católica Editora, pp. 123 a 145.
- PEREIRA, Rui Carlos, “Liberdade Sexual – a sua tutela na reforma do Código Penal”, in *Sub Judice, justiça e sociedade*, 11, Janeiro/Junho, 1996, pp. 41 a 48.
- PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – *Código Penal Anotado e Comentado, Legislação Conexa e Complementar*, 2.<sup>a</sup> ed., Quid Juris, 2014.
- RAMOS, Fernando João Ferreira – “Notas sobre os crimes sexuais no projecto de revisão do Código Penal de 1982 e na Proposta de Lei n.º 92/VI”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 15.º, N.º 59, Julho – Setembro 1994, pp. 29 a 49.
- RODRIGUES, Anabela Miranda – “anotação ao art. 171.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editoria, 1999.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, “Sobre o crime de importunação sexual”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 143.º, n.º 3987, Julho-Agosto, 2014, Coimbra Editora, pp. 413 a 443.
- RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia – “anotação ao art. 170.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editoria, 2012.
- SANTOS, Beleza dos – “O crime de ultraje público ao pudor”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 59, N.º 2311, Coimbra Editora, pp. 177 a 178.
- SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel – *Código Penal Anotado art.º 131.º ao 235.º*, Vol. III, 4.<sup>a</sup> ed., Rei dos Livros, 2016.
- SILVA, Germano Marques da – *Direito Penal Português – Vol. I Introdução e Teoria da Lei Penal*, 3.<sup>a</sup> ed., Verbo, 2010.
- SILVA, Germano Marquês da – *Direito Penal Português - Teoria do Crime*, 2.<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Portuguesa Editora, 2015.
- SILVA, Germano Marques da – *Direito Penal Português Parte Geral III - Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, 2.<sup>a</sup> ed, Verbo, 2008.
- ZHANG, Mingkai – *法益初論 (Introdução do bem jurídico)*, 中國政法大學出版社(Universidade de Ciência Política e Direito da China Editora), 2000.

## WEB BIBLIOGRAFIA

- Câncio, Fernanda, “Assobios, Perseguição, apalpões: 92% das espanholas foram vítimas”, no *Diário de Notícias*, 20 de Novembro de 2018, disponível em

- [https://www.dn.pt/vida-e-futuro/interior/assobios-perseguiçoes-apalpoes-92-das-espanholas-foram-vitimas-10205061.html?utm\\_source=Push&utm\\_medium=Web](https://www.dn.pt/vida-e-futuro/interior/assobios-perseguiçoes-apalpoes-92-das-espanholas-foram-vitimas-10205061.html?utm_source=Push&utm_medium=Web)
- COOPER, Christine Godsill, “Review of Sexual Harassment of Working Women by Catharine A. MacKinnon”, in *The University of Chicago Law Review*, disponível em <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4230&context=uclev>
  - DINNER, Deborah, “A FIREBRAND FLICKERS”, in *Legalaffairs*, disponível em [http://www.legalaffairs.org/issues/March-April-2006/review\\_Dinner\\_marapr06.msp](http://www.legalaffairs.org/issues/March-April-2006/review_Dinner_marapr06.msp)
  - FLOR, Aline, “Importunação sexual gera dois inquéritos por dia, mas assédio vai além disso”, no *Público*, 3 de Novembro de 2017, disponível em <https://www.publico.pt/2017/11/03/sociedade/noticia/importunacao-sexual-gera-dois-inqueritos-por-dia-mas-assedio-vai-alem-disso-1791206>
  - FLOR, Aline, “Não houve nenhuma condenação por importunação sexual em três anos”, no *Público*, 4 de Agosto de 2018, disponível em <https://www.publico.pt/2018/08/04/sociedade/noticia/nao-houve-nenhuma-condenacao-por-importunacao-sexual-em-tres-anos-1840077>
  - George R. Brown “*Transtorno exibicionista(Exibicionismo)*”, in *MANUAL MSG – Versão para Profissionais de Saúde*, disponível em <https://www.msmanuals.com/pt/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/sexualidade,-disforia-de-g%C3%AAnero-e-parafilias/transtorno-exibicionista>.
  - LEITE, Inês Ferreira – “A tutela penal da liberdade sexual”, II Curso Pós-graduado de aperfeiçoamento em Direito da Investigação Criminal e da Prova, Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, 2012, disponível em [http://carlospintodeabreu.com/public/files/A\\_tutela\\_da\\_liberdade\\_sexual\\_Ines\\_Ferreira\\_Leite.pdf](http://carlospintodeabreu.com/public/files/A_tutela_da_liberdade_sexual_Ines_Ferreira_Leite.pdf)
  - Lusa, “Acusações por importunação sexual aumentam nos últimos três anos”, no *Diário de Notícias*, 03 de Agosto de 2018, disponível em <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/interior/acusacoes-por-importunacao-sexual-aumentam-nos-ultimos-tres-anos-9673578.html>
  - O inquérito internacional, Novembro de 2018, comissionado pela Fundação Jean Jaurés e pela Fundação Europeia dos Estudos Progressistas, disponível em <https://jean-jaures.org/nos-productions/les-femmes-face-aux-violences-sexuelles-et-le-harcelement-dans-la-rue>
  - Proposta de Lei N.º 98/X – Exposição de Motivos, disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/legislacao-avulsa/revisao-do-codigo-penal/downloadFile/attachedFile f0/Proposta de Lei 98-X-2.pdf?nocache=1205856345.98>



- Relatório de Atividades da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau V Legislativa, 4ª Sessão Legislativa (2016/2017), disponível em <http://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2017-08/40556599fd12f9200a.pdf>
- Secção de orientações relativas à discriminação em razão de sexo § 1604.11 - Sexual harassment, disponível em [https://www.customsmobile.com/regulations/expand/title29\\_chapterXIV\\_part1604\\_section1604.11#title29\\_chapterXIV\\_part1604\\_section1604.11](https://www.customsmobile.com/regulations/expand/title29_chapterXIV_part1604_section1604.11#title29_chapterXIV_part1604_section1604.11) ; <https://www.eeoc.gov/policy/docs/currentissues.html>
- TOMÁS, Ana, “Denúncias de importunação sexual aumentam mas não há condenações”, no Delas, 26 de Janeiro de 2018, disponível em <https://www.delas.pt/casos-de-importunacao-sexual-aumentam-mas-nao-ha-condenacoes/>

## **LEGISLAÇÃO**

- Código de Processo Penal de Macau
- Código de Processo Penal Português
- Código Penal de Macau de 1995
- Código Penal Português de 1886
- Código Penal Português de 1982
- Código Penal Português de 1995
- Constituição da República Portuguesa
- Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica
- Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau
- Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março (Portugal)
- Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro (Macau)
- Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau
- Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro (Portugal)
- Lei n.º 8/2017, de 26 de Junho (Macau)

- Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto (Portugal)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Tribunal Constitucional**

- Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 105/2013, proc. n.º 716/12.
- Acórdão. do Tribunal Constitucional, n.º 377/2015, proc. n.º 658/2015.

### **Supremo Tribunal de Justiça**

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24.10.1996, *in Colectânea de Jurisprudência*, Ano IV, Tomo III – 1996, Palácio de Justiça, Coimbra.

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 07.06.2010, proc. 465/04.1GBGMR.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

### **Tribunal da Relação do Porto**

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06.05.2009, proc. 598/06.0JAPRT.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09.03.2011, proc. 329/09.2PBVRL.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15.09.2010, proc.169/07.3JAAVR.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27.06.2012, proc. 286/10.2JACBR.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26.02.2014, proc. 17/11.0GBAGD.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- Ac. do TRL, de 28.05.1997, *in Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXII, Tomo III – 1997, Palácio de Justiça, Coimbra.

### **Tribunal da Relação de Évora**

— Ac. do TRL, de 28.05.1997, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXII, Tomo III – 1997, Palácio de Justiça, Coimbra.